



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

Processo: **03720/2023-7**

Data da Autuação: 08/02/2023

Ano Exercício: 2022

Unidade Administrativa: SOBRAL

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Sobral

Assunto: Envio Prestação de Contas de Governo - Prefeitura Municipal de Sobral/2022

Espécie: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

Subespécie:

Relator: Soraia Thomaz Dias Victor

Procurador: José Aécio Vasconcelos Filho

Responsável/Interessado: David Gabriel Ferreira Duarte (Advogado)
Marusia Tatianna de Freitas Dias (Advogado)
Larisse Pedrosa de Oliveira (Advogado)
Francisco Celio Soares de Vasconcelos Junior (Advogado)
Ivo Ferreira Gomes
MARIA JEANE MENESCAL ALBUQUERQUE
MARIA SOCORRO BRASILEIRO MAGALHAES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

Processo: **08585/2026-7**

Data da Autuação: 23/04/2026

Ano Exercício: 2022

Unidade Administrativa: SOBRAL

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Sobral

Assunto: Of. nº 23.04.2026.01 - Informa sobre o julgamento das contas de governo do Município de Sobral, exercício financeiro de 2022.

Espécie: COMUNICAÇÃO DE AÇÃO DE CONTROLE

Subespécie: JULGAMENTO DE CONTAS DE GOVERNO

Relator:

Procurador:

Responsável/Interessado: FRANCISCO LINHARES PONTE JUNIOR

EXTRATO DE PAUTA

Colegiado: PLENO - VIRTUAL ORDINARIA

Início: 16/06/2025 – **Fim:** 23/06/2025

Pauta de julgamento nº: 16

Processo nº: 03720/2023-7

Relator (a): Soraia Thomaz Dias Victor

Secretário(a) da Sessão: Frank Martins Tavares Filho

Extrato: Os Conselheiros Ernesto Saboia e Patrícia Saboya declararam suspeição. A Conselheira Soraia Victor votou no sentido de emitir Parecer Prévio pela desaprovação das Contas, considerando-as Irregulares para Ivo Ferreira Gomes, com recomendação. O Conselheiro Valdomiro Távora votou no sentido de emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas, considerando-as Regulares com Ressalva para Ivo Ferreira Gomes, com recomendação à entidade. Em seguida, o Conselheiro Edilberto Pontes pediu vista dos autos.

Fortaleza, 27 de Junho de 2025

Este registro foi gerado automaticamente pelo sistema e-TCE em 27/06/2025 às 18 horas e 11 minutos, conforme dados inseridos internamente no sistema.

PROCESSO Nº: 03720/2023-7

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

ENTE FEDERATIVO: MUNICÍPIO DE SOBRAL

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL

PERÍODO: EXERCÍCIO 2022

RESPONSÁVEL: IVO FERREIRA GOMES

ADVOGADOS: DAVID GABRIEL FERREIRA DUARTE (OAB/CE Nº 18.157); MARÚSIA TATIANNA DE FREITAS DIAS (OAB/CE Nº 25.023); LARISSA PEDROSA DE OLIVEIRA (OAB/CE Nº 23.413); e FRANCISCO CÉLIO SOARES DE VASCONCELOS JÚNIOR (OAB/CE Nº 33.752)

ÓRGÃO JULGADOR/SESSÃO: PLENO VIRTUAL DE 28/04/2025 A 02/05/2025

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

DEVOLUÇÃO: PLENO VIRTUAL DE 16/06/2025 A 20/06/2025

REVISÃO

Trata-se de Prestação de Contas de Governo do Prefeito de Sobral, Sr. IVO FERREIRA GOMES, referente ao exercício de 2022, encaminhada tempestivamente e submetida ao exame desta Corte por força da competência estabelecida no art. 42 da Carta Estadual combinado com a LOTCE e art. 56 da LRF.

Em seu posicionamento conclusivo, Relatório de Instrução nº 4572/2024 (Seq. 92), a Diretoria de Contas de Governo opinou “pela DESAPROVAÇÃO da Prestação Anual das Contas do Governo do Município, de responsabilidade do Sr. Ivo Ferreira Gomes, alusiva ao exercício financeiro de 2022, em decorrência dos achados relacionados no tópico 3, com ênfase no item 1, fundamentado nos normativos e jurisprudência aplicáveis”.

O Ministério Público especial junto ao TCE-CE, por meio do Parecer nº 409/2025 (Seq. 95), da lavra do Procurador José Aécio Vasconcelos Filho, opinou “no sentido de que essa Corte de Contas emita parecer prévio com as recomendações sugeridas ao longo do presente opinativo, com o posicionamento final pela desaprovação das contas, nos termos do art. 1º, inciso III, e do art. 42-A, ambos da Lei nº 12.509/1995”.

A Relatora dos autos, Conselheira Soraia Victor, após análise da matéria, no Pleno Virtual de 28/04/2025 a 02/05/2025, votou nos seguintes termos:

69. Face ao exposto e examinado nos termos do art. 1º, inciso III da LOTCE alterado pela Lei nº 16.819/2022, em divergência com a sugestão da Unidade Técnica e do Parecer Ministerial, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas de Governo do Prefeito de Sobral, Sr. Ivo Ferreira Gomes, exercício 2022, em razão da abertura de créditos sem fonte de recursos em afronta ao art. 43, §1º, inciso II, e §3º da Lei nº 4.320/1964 e inciso V do art. 167 da CF/1988.

Ato contínuo, pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

É a revisão dos autos.

VOTO-VISTA

Destaco que meu pedido de vista foi para melhor análise da ocorrência, identificada pela SECEX, que ensejou o voto da Relatora pela emissão do Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas de Governo de Sobral, exercício 2022. Dessa forma, **este Voto-Vista abordará especificamente da abertura de créditos adicionais sem a respectiva fonte de recursos** (excesso de arrecadação), bem como não houve, ao final do exercício, a concretização do excesso de arrecadação para suportar o valor total dos decretos com a abertura dos créditos adicionais.

No exame inicial das Contas, Relatório de Instrução nº 2221/2024 (Seq. 85), a Diretoria de Contas de Governo apontou que:

9. Para o exercício financeiro de 2022, o valor total das dotações orçamentárias (fixadas no orçamento) foi de R\$ 962.660.173,18 (novecentos e sessenta e dois milhões, seiscentos e sessenta mil, cento e setenta e três reais e dezoito centavos). Durante o curso do exercício, o Chefe do Executivo Municipal realizou alterações orçamentárias por meio das aberturas de créditos adicionais, as quais são demonstradas na tabela seguinte, segundo dados dos decretos enviados na Prestação de Contas de Governo e do SIM:

(...)

10. Na tabela a seguir, são comparados os valores por fonte de recursos utilizadas para a abertura dos créditos adicionais, segundo dados dos decretos enviados na Prestação de Contas de Governo e do SIM.

Fonte de Recursos	Valor	
	Decretos – Prestação de Contas	Decretos – SIM
Superávit financeiro	58.251.797,20	58.251.797,20
Excesso de arrecadação	113.746.826,36	113.746.826,36
Anulação de dotações	366.105.453,12	368.017.153,12
Operações de crédito	0,00	0,00
Total da Fonte de Recursos	538.104.076,68	540.015.776,68
Total das Autorizações (LOA + Abertura de Créditos – Anulações)	1.134.658.796,74	1.134.658.796,74
Registro no Balanço Geral – Anexos XI, XII e Balancete Consolidado de Dezembro	1.134.658.796,74	
Diferença	0,00	0,00

Fonte: Prestação de Contas de 2022 e dados do SIM

No reexame realizado, Relatório de Instrução nº 4572/2024 (Seq. 92), a Diretoria de Contas de Governo apontou que:

80. Conclui-se que, por ocasião das aberturas dos créditos adicionais abaixo relacionados, não havia disponibilidade de excesso de arrecadação para ampará-los:

Tabela 46 – Decretos: Indisponibilidade de Excesso de Arrecadação

Decreto nº	Valor do crédito aberto	Fonte ou Destinação de Recursos		Indisponibilidade de excesso de arrecadação	
		Código	Especificação	Na abertura do crédito	Ao final do exercício
3052/22	R\$ 5.325.552,01	1542107000	Transferência do FUNDEB 70% – Complementação da União – VAAT	R\$ 3.242.111,87	R\$ 2.939.316,03
3076/22	R\$ 1.929.858,34	1542107000	Transferência do FUNDEB 70% – Complementação da União – VAAT	R\$ 5.058.500,04	R\$ 4.869.174,37
3052/22	R\$ 4.227.815,10	154100000	Transferências do FUNDEB 30% – Complementação da União – VAAF	R\$ 1.395.849,21	R\$ 753.998,43
3080/22	R\$ 451.224,38	1659000000	Outros Recursos Vinculados à Saúde	R\$ 372.316,94	Ocorreu excesso suficiente para albergar o crédito aberto
3093/22	R\$ 2.123.958,25	1540107000	Transferência do FUNDEB–Impostos e Transferências de Impostos – 70%	R\$ 1.468.745,58	R\$ 559.228,28

Fonte: Elaboração própria

81. Assim, ratifica-se a Informação Precedente de abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem fonte de recursos, nos termos demonstrados acima, na tabela nº 46.

Com base nas informações apresentadas, especialmente na Tabela 46 acima exposta, constata-se que restou caracterizada a ausência da fonte de recursos (excesso de arrecadação) para suportar a abertura dos créditos suplementares realizada pelo Decretos nº 3052/2022, 3076/2022, 3080/2022 e 3093/2022.

Sobre o tema, tenho votado, reiteradamente, no sentido de que, se ao final do exercício for identificado excesso de arrecadação suficiente para cobrir o valor utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais, não há que se falar em desaprovação da conta, mesmo que não houvesse saldo suficiente no momento da abertura dos referidos créditos, conforme observa-se nas decisões referentes aos processos nºs 08781/2022-1 (Prestação de Contas de Governo de Santana do Acaraú – 2021), 08146/2022-8 (Prestação de Contas de Governo de Jaguaruana – 2021), 08799/2020-6 (Prestação de Contas de Governo de Acopiara – 2019) e 02217/2022-4 (Prestação de Contas de Governo de Chorozinho – 2021).

Ainda com base na Tabela 46, a Unidade Técnica (UT) evidenciou que ao final do exercício ocorreu insuficiência de arrecadação no valor de R\$ 9.121.717,11. Logo, para os Decretos nº 3052/2022, 3076/2022 e 3093/2022, não havia saldo suficiente, decorrente de excesso de arrecadação, tanto na abertura do crédito suplementar quanto ao final do exercício financeiro.

Entendo que a falha relativa a abertura de créditos adicionais sem o recurso correspondente constitui ocorrência grave, pois descumpra o disposto no art. 167 da Constituição Federal e no art. 43 da Lei nº 4320/64. O referido dispositivo legal tem por finalidade principal evitar a realização de despesas sem a necessária fonte de recurso para fazer face à respectiva obrigação que venha a ser assumida, o que acarretaria, certamente, o desequilíbrio financeiro das contas públicas.

Entretanto, a maioria do Pleno deste Tribunal, em recentes julgados, relevou a falha para fins de desaprovação da conta, em virtude da existência de autorização legislativa, da baixa materialidade e de a ocorrência ser a única capaz de macular as contas em questão, conforme os Pareceres Prévios nºs: 122/2023 (Processo nº 06943/2018-3); 0217/2021 (Processo nº 05446/2020-2); 0010/2020 (Processo nº 11416/2018-5); 0065/2020 (Processo nº 12721/2018-4); 0031/2019 (Processo nº 12529/2018-1); 0103/2019 (Processo nº 12531/2018-0); 02/2016 (Processo nº 20761/2018-1).

No caso em tela, ficou comprovada a insuficiência de arrecadação de R\$ 9.121.717,11, ao final do exercício, que representa 1,69% do total de créditos adicionais abertos no exercício (R\$ 538.104.076,68); e 0,80% da dotação atualizada do ente.

Nesta linha, considerando que havia lei municipal autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares e que houve a publicação de decretos informando a fonte de recursos e os valores dos créditos suplementares abertos, que o valor utilizado indevidamente representou apenas 1,69% dos créditos adicionais abertos e que, pela conjuntura geral, esta seria a única irregularidade capaz de macular as presentes contas de governo, afasto a desaprovação da conta por esse item, em consonância com os precedentes desta Corte de Contas supracitados.

Na ocasião, quanto aos demais aspectos objeto de análise nesta Prestação de Contas de Governo acompanho as ponderações feitas pela Relatora e acolho as recomendações contidas em seu voto.

CONCLUSÃO:

Com base no exposto, divirjo do encaminhamento realizado no seu voto, pelos motivos explicados neste Voto-vista. Por isso, **VOTO**, fundamentado no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, consoante com art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 12.519/95, alterada pela Lei nº 16.819/19, no sentido de:

1. Emitir Parecer Prévio **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas de Governo do Município de SOBRAL, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. IVO FERREIRA GOMES, na qualidade de prefeito, considerando-as REGULARES COM RESSALVAS.

2. Seja **recomendado** à Prefeitura de SOBRAL que:

2.1. Obedeça ao que dispõe o art. 43 da Lei nº 4.320/1964 combinado com o inciso V do art. 167 da CF/1988, quando da abertura de créditos adicionais;

2.2. Demonstre, antes de proceder à abertura de crédito adicional que utilize como fonte o excesso de arrecadação, a efetiva existência de excesso de arrecadação através de cálculo prévio, conforme definição do art. 43, §3º, da Lei nº 4.320/1964;

2.3. Continue adotando medidas visando a recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa;

2.4. Adote medidas visando o cumprimento da meta de resultado nominal estabelecida no anexo de metas fiscais da LDO, promovendo a limitação de empenho e movimentação financeira, no montante necessário, como previsto no art. 9º da LRF; e

2.5. Empreenda meios de controle suficientes para evitar divergências entre os dados do SIM, RGF e STN.

3. Remeter os autos da presente Prestação de Contas à Câmara Municipal de SOBRAL.

4. Sejam notificados o Sr. IVO FERREIRA GOMES, bem como seus advogados, e a Prefeitura de SOBRAL, encaminhando-lhes cópia deste Relatório Voto e Parecer Prévio, para providências.

Fortaleza, 16 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ VALDOMIRO TÁVORA DE CASTRO JÚNIOR
Conselheiro

PROCESSO Nº 14715/2025-6

DESPACHO SINGULAR Nº 4051/2025

1. Cuidam os autos de Memoriais relacionados ao Processo de Prestação de Contas de Governo de Sobral nº 03720/2023-7, do exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Ivo Ferreira Gomes.

2. O Sr. Ivo Ferreira Gomes, representado pela advogada Dra. Marússia Tatianna de Freitas Dias - OAB/CE nº 25.023, submete a presente petição visando esclarecer a irregularidade referente à abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos (excesso de arrecadação), conforme art. 167, V, da CF c/c art. 43 da Lei 4320/64.

3. De início, destaco que a referida Prestação de Contas de Governo já teve sua apreciação iniciada na sessão do Pleno Virtual de 28/04/2025 a 02/05/2025, ocasião em que o voto desta Relatora foi proferido, mas o processo foi objeto de pedido de vistas pelo Conselheiro Valdomiro, para melhor exame. Saliente-se, ainda, que na sessão de 16/06/2025 a 23/06/2025 o processo retornou das vistas, que, por sua vez, teve vistas solicitadas pelo Conselheiro Edilberto Pontes.

4. Além disso, saliento a previsão do art. 259, §1º, do RITCE desta Corte, o qual dispõe que *“Os memoriais, síntese de argumentos já apresentados, não são meios para que os responsáveis, interessados ou seus advogados apresentem peças e documentos com o objetivo de contestar a instrução da unidade técnica ou apresentar réplica ao parecer do Ministério Público especial”*.

5. Nessa senda, adianto a ciência dos esclarecimentos apresentados, já devidamente constantes dos autos. Não obstante, percebe-se que o interessado invocou possível cerceamento de defesa, o qual, por ser matéria de ordem pública, passo ao exame.

6. Consoante se extrai da petição, o responsável alegou a existência de fato novo por ocasião do reexame pelo Órgão Técnico, argumentando que não teria havido o devido contraditório, conforme trecho abaixo:

[...] Não obstante, de todas as pechas apontadas no Relatório Inicial, a Diretoria de Contas de Governo considerou que apenas essa não havia sido sanada, pois aponta que no momento da edição dos decretos que abriram os créditos adicionais não teria ocorrido, ainda, a entrada dos recursos financeiros que configurariam o excesso. Destacamos que com relação a essa nova afirmação, o interessado não teve oportunidade de se manifestar, razão pela qual entendemos necessário fazê-lo por meio da apresentação dos presentes memoriais. [...]

7. Ocorre que não parece prosperar a alegativa, visto que no Relatório inicial nº 2221/2024 os técnicos já haviam apontado que, no momento da abertura dos créditos, não havia suficiente fonte de recursos, *in verbis*:

[...] 23. Desse modo, com base nos dados das tabelas, efetuando a comparação entre os saldos das diferenças acumuladas e os montantes utilizados como fonte de recursos em relação aos Decretos nº 2942/22, de 15/06/22, nº 2944/22 de 16/06/22, nº 2946/22 de 28/06/22, nº 2947/22 de 28/06/22, nº 2957/22 de 04/07/22, nº 2975/22 de 08/08/22, nº

2979/22 de 19/08/22, nº 3003/22 de 26/09/22, nº 3009/22 de 29/09/22, nº 3017/22 de 14/10/22, nº 3028/22 de 31/10/22, nº 3035/22 de 10/11/22, nº 3047/22 de 25/11/22, nº 3051/22 de 29/11/22, nº 3060/22 de 13/12/22, nº 3061/22 de 13/12/22, nº 3062/22 de 13/12/22, nº 3063/22 de 13/12/22, nº 3067/22 de 15/12/22, nº 3069/22 de 15/12/22, nº 3074/22 de 20/12/22 e nº 3075/22 de 20/12/22, verifica-se que havia fonte de recursos da espécie excesso de arrecadação no momento da abertura dos créditos.

24. Entretanto, com relação ao Decreto nº 3052/22 (R\$ 15.139.367,11) de 30/11/22, Decreto nº 3076/22 (R\$ 1.929.858,34) de 20/12/22, Decreto nº 3077/22 (R\$ 1.079.130,61) de 20/12/22, Decreto nº 3080/22 (R\$ 451.224,38) de 22/12/2, Decreto nº 3091/22 (R\$ 8.821.305,61) de 23/12/22 e o Decreto nº 3093/22 (R\$ 2.123.958,25) de 29/12/22, não havia fontes de recursos suficientes (R\$ 5.666.694,60), (R\$ 178.686,95), (R\$ - 1.751.171,39), (R\$ - 2.830.302,00), (R\$ - 3.281.526,38) e (R\$ - 12.102.831,99), respectivamente, para ampará-los, apresentando insuficiência **na ocasião de suas aberturas.** [...]

8. Além disso, tal ponto foi incluído na consolidação dos achados do citado Relatório e, conseqüentemente, foi objeto de audiência da parte, constando, inclusive, da justificativa apresentada, consoante *prints* abaixo (extraídos da PCGOV nº 03720/2023-7):

Relatório de Instrução inicial nº 2221/2024 (fl. 32):

corresponde à **opinião da unidade técnica sobre a matéria**, a qual conclui que restaram evidenciados os achados listados no quadro a seguir:

Quadro 1 – Consolidação dos achados

ACHADOS		ITEM
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL		
ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
1. Abertura de créditos suplementares sem autorização Legislativa		2.1.1.
2. Divergência nos dados do Sim quanto a alguns Créditos Suplementares do Poder Legislativo que foram lançados no SIM apresentando anulação em suas dotações, divergentes dos Decretos.		2.1.1.
ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS REALIZADAS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO		
3. Ausência de fonte de recursos, excesso de arrecadação, suficientes para amparar alguns Créditos Suplementares na ocasião de sua abertura, e tampouco se verificou excesso suficiente ao final do exercício.		2.1.1.1.

Justificativas (nº 19630/2024-5, fl. 4):

Achado nº 03: Ausência de fonte de recursos, excesso de arrecadação, suficientes para amparar alguns Créditos Suplementares na ocasião de sua abertura, e tampouco se verificou excesso suficiente ao final do exercício.

9. Desta feita, uma vez tendo sido observados os princípios do contraditório e da ampla defesa e considerando que a fase instrutória do processo resta concluída, já tendo sido iniciada a apreciação do processo em sessão, registro ter tomada ciência das ponderações trazidas pelo Interessado, porém sem a anexação do memorial à respectiva PCGOV. Não obstante, por lealdade processual, compreendo pela anexação de cópia do presente despacho ao processo principal, a fim de possibilitar o conhecimento pelos Membros do Colegiado.

10. ANTE O EXPOSTO, remetam-se os autos à Secretaria desta Corte, para as seguintes providências:

- a) Notificar, para ciência deste Despacho, o Sr. Ivo Ferreira Gomes, representado pela Dra. Marússia Tatianna de Freitas Dias - OAB/CE nº 25.023;
- b) Anexar cópia deste despacho nos autos do processo de Prestação de Contas de Governo de Sobral nº 03720/2023-7);
- c) Empós, proceder com ao arquivamento destes autos (processo nº 14715/2025-6).

Fortaleza, 24 de junho de 2025.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA

EXTRATO DE PAUTA

Colegiado: PLENO - VIRTUAL ORDINARIA

Início: 28/04/2025 – **Fim:** 02/05/2025

Pauta de julgamento nº: 11

Processo nº: 03720/2023-7

Relator (a): Soraia Thomaz Dias Victor

Secretário(a) da Sessão: Frank Martins Tavares Filho

Extrato: Os Conselheiros Patrícia Saboya e Ernesto Saboya declararam suspeição. A Conselheira Soraia Victor votou no sentido de emitir Parecer Prévio pela desaprovação das Contas, considerando-as Irregulares para Ivo Ferreira Gomes, com recomendação. Em seguida, o Conselheiro Valdomiro Távora pediu vista dos autos.

Fortaleza, 9 de Maio de 2025

Este registro foi gerado automaticamente pelo sistema e-TCE em 09/05/2025 às 09 horas e 34 minutos, conforme dados inseridos internamente no sistema.

PROCESSO Nº 14715/2025-6

DESPACHO SINGULAR Nº 4051/2025

1. Cuidam os autos de Memoriais relacionados ao Processo de Prestação de Contas de Governo de Sobral nº 03720/2023-7, do exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Ivo Ferreira Gomes.

2. O Sr. Ivo Ferreira Gomes, representado pela advogada Dra. Marússia Tatianna de Freitas Dias - OAB/CE nº 25.023, submete a presente petição visando esclarecer a irregularidade referente à abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos (excesso de arrecadação), conforme art. 167, V, da CF c/c art. 43 da Lei 4320/64.

3. De início, destaco que a referida Prestação de Contas de Governo já teve sua apreciação iniciada na sessão do Pleno Virtual de 28/04/2025 a 02/05/2025, ocasião em que o voto desta Relatora foi proferido, mas o processo foi objeto de pedido de vistas pelo Conselheiro Valdomiro, para melhor exame. Saliente-se, ainda, que na sessão de 16/06/2025 a 23/06/2025 o processo retornou das vistas, que, por sua vez, teve vistas solicitadas pelo Conselheiro Edilberto Pontes.

4. Além disso, saliento a previsão do art. 259, §1º, do RITCE desta Corte, o qual dispõe que *“Os memoriais, síntese de argumentos já apresentados, não são meios para que os responsáveis, interessados ou seus advogados apresentem peças e documentos com o objetivo de contestar a instrução da unidade técnica ou apresentar réplica ao parecer do Ministério Público especial”*.

5. Nessa senda, adianto a ciência dos esclarecimentos apresentados, já devidamente constantes dos autos. Não obstante, percebe-se que o interessado invocou possível cerceamento de defesa, o qual, por ser matéria de ordem pública, passo ao exame.

6. Consoante se extrai da petição, o responsável alegou a existência de fato novo por ocasião do reexame pelo Órgão Técnico, argumentando que não teria havido o devido contraditório, conforme trecho abaixo:

[...] Não obstante, de todas as pechas apontadas no Relatório Inicial, a Diretoria de Contas de Governo considerou que apenas essa não havia sido sanada, pois aponta que no momento da edição dos decretos que abriram os créditos adicionais não teria ocorrido, ainda, a entrada dos recursos financeiros que configurariam o excesso. Destacamos que com relação a essa nova afirmação, o interessado não teve oportunidade de se manifestar, razão pela qual entendemos necessário fazê-lo por meio da apresentação dos presentes memoriais. [...]

7. Ocorre que não parece prosperar a alegativa, visto que no Relatório inicial nº 2221/2024 os técnicos já haviam apontado que, no momento da abertura dos créditos, não havia suficiente fonte de recursos, *in verbis*:

[...] 23. Desse modo, com base nos dados das tabelas, efetuando a comparação entre os saldos das diferenças acumuladas e os montantes utilizados como fonte de recursos em relação aos Decretos nº 2942/22, de 15/06/22, nº 2944/22 de 16/06/22, nº 2946/22 de 28/06/22, nº 2947/22 de 28/06/22, nº 2957/22 de 04/07/22, nº 2975/22 de 08/08/22, nº

2979/22 de 19/08/22, nº 3003/22 de 26/09/22, nº 3009/22 de 29/09/22, nº 3017/22 de 14/10/22, nº 3028/22 de 31/10/22, nº 3035/22 de 10/11/22, nº 3047/22 de 25/11/22, nº 3051/22 de 29/11/22, nº 3060/22 de 13/12/22, nº 3061/22 de 13/12/22, nº 3062/22 de 13/12/22, nº 3063/22 de 13/12/22, nº 3067/22 de 15/12/22, nº 3069/22 de 15/12/22, nº 3074/22 de 20/12/22 e nº 3075/22 de 20/12/22, verifica-se que havia fonte de recursos da espécie excesso de arrecadação no momento da abertura dos créditos.

24. Entretanto, com relação ao Decreto nº 3052/22 (R\$ 15.139.367,11) de 30/11/22, Decreto nº 3076/22 (R\$ 1.929.858,34) de 20/12/22, Decreto nº 3077/22 (R\$ 1.079.130,61) de 20/12/22, Decreto nº 3080/22 (R\$ 451.224,38) de 22/12/2, Decreto nº 3091/22 (R\$ 8.821.305,61) de 23/12/22 e o Decreto nº 3093/22 (R\$ 2.123.958,25) de 29/12/22, não havia fontes de recursos suficientes (R\$ 5.666.694,60), (R\$ 178.686,95), (R\$ - 1.751.171,39), (R\$ - 2.830.302,00), (R\$ - 3.281.526,38) e (R\$ - 12.102.831,99), respectivamente, para ampará-los, apresentando insuficiência **na ocasião de suas aberturas.** [...]

8. Além disso, tal ponto foi incluído na consolidação dos achados do citado Relatório e, conseqüentemente, foi objeto de audiência da parte, constando, inclusive, da justificativa apresentada, consoante *prints* abaixo (extraídos da PCGOV nº 03720/2023-7):

Relatório de Instrução inicial nº 2221/2024 (fl. 32):

corresponde à **opinião da unidade técnica sobre a matéria**, a qual conclui que restaram evidenciados os achados listados no quadro a seguir:

Quadro 1 – Consolidação dos achados

ACHADOS		ITEM
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL		
ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
1. Abertura de créditos suplementares sem autorização Legislativa		2.1.1.
2. Divergência nos dados do Sim quanto a alguns Créditos Suplementares do Poder Legislativo que foram lançados no SIM apresentando anulação em suas dotações, divergentes dos Decretos.		2.1.1.
ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS REALIZADAS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO		
3. Ausência de fonte de recursos, excesso de arrecadação, suficientes para amparar alguns Créditos Suplementares na ocasião de sua abertura, e tampouco se verificou excesso suficiente ao final do exercício.		2.1.1.1.

Justificativas (nº 19630/2024-5, fl. 4):

Achado nº 03: Ausência de fonte de recursos, excesso de arrecadação, suficientes para amparar alguns Créditos Suplementares na ocasião de sua abertura, e tampouco se verificou excesso suficiente ao final do exercício.

9. Desta feita, uma vez tendo sido observados os princípios do contraditório e da ampla defesa e considerando que a fase instrutória do processo resta concluída, já tendo sido iniciada a apreciação do processo em sessão, registro ter tomada ciência das ponderações trazidas pelo Interessado, porém sem a anexação do memorial à respectiva PCGOV. Não obstante, por lealdade processual, compreendo pela anexação de cópia do presente despacho ao processo principal, a fim de possibilitar o conhecimento pelos Membros do Colegiado.

10. ANTE O EXPOSTO, remetam-se os autos à Secretaria desta Corte, para as seguintes providências:

- a) Notificar, para ciência deste Despacho, o Sr. Ivo Ferreira Gomes, representado pela Dra. Marússia Tatianna de Freitas Dias - OAB/CE nº 25.023;
- b) Anexar cópia deste despacho nos autos do processo de Prestação de Contas de Governo de Sobral nº 03720/2023-7);
- c) Empós, proceder com ao arquivamento destes autos (processo nº 14715/2025-6).

Fortaleza, 24 de junho de 2025.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA

Rastreamento Objeto YA331982369BR

DataOcorrencia	DescricaoOcorrencia	LocalOcorrencia	DocumentoOcorrencia
23/02/2026 10:43	Objeto entregue ao destinatário	Unidade de Distribuição SOBRAL CE	Nossa entrega atendeu às suas expectativas? Conte pra gente: https://survey3.medallia.com/?correios-nps-sms-sro&obj=YA331982369BR
23/02/2026 06:52	Objeto saiu para entrega ao destinatário	Unidade de Distribuição - RUA PADRE ANCHIETA, 121 CAMPO DOS VELHOS SOBRAL CE CEP: 62030-972	É preciso ter alguém no endereço para receber o carteiro
06/02/2026 09:01	Objeto postado	Agência dos Correios FORTALEZA CE	

EXTRATO DE PAUTA

Colegiado: PLENO - VIRTUAL ORDINARIA

Início: 28/04/2025 – **Fim:** 02/05/2025

Pauta de julgamento nº: 11

Processo nº: 03720/2023-7

Relator (a): Soraia Thomaz Dias Victor

Secretário(a) da Sessão: Frank Martins Tavares Filho

Extrato: Os Conselheiros Patrícia Saboya e Ernesto Saboya declararam suspeição. A Conselheira Soraia Victor votou no sentido de emitir Parecer Prévio pela desaprovação das Contas, considerando-as Irregulares para Ivo Ferreira Gomes, com recomendação. Em seguida, o Conselheiro Valdomiro Távora pediu vista dos autos.

Fortaleza, 9 de Maio de 2025

Este registro foi gerado automaticamente pelo sistema e-TCE em 09/05/2025 às 09 horas e 34 minutos, conforme dados inseridos internamente no sistema.

PROCESSO Nº: 03720/2023-7

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

ENTE FEDERATIVO: MUNICÍPIO DE SOBRAL

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL

PERÍODO: EXERCÍCIO 2022

RESPONSÁVEL: IVO FERREIRA GOMES

ADVOGADOS: DAVID GABRIEL FERREIRA DUARTE (OAB/CE Nº 18.157); MARÚSIA TATIANNA DE FREITAS DIAS (OAB/CE Nº 25.023); LARISSA PEDROSA DE OLIVEIRA (OAB/CE Nº 23.413); e FRANCISCO CÉLIO SOARES DE VASCONCELOS JÚNIOR (OAB/CE Nº 33.752)

ÓRGÃO JULGADOR/SESSÃO: PLENO VIRTUAL DE 28/04/2025 A 02/05/2025

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

DEVOLUÇÃO: PLENO VIRTUAL DE 16/06/2025 A 20/06/2025

REVISÃO

Trata-se de Prestação de Contas de Governo do Prefeito de Sobral, Sr. IVO FERREIRA GOMES, referente ao exercício de 2022, encaminhada tempestivamente e submetida ao exame desta Corte por força da competência estabelecida no art. 42 da Carta Estadual combinado com a LOTCE e art. 56 da LRF.

Em seu posicionamento conclusivo, Relatório de Instrução nº 4572/2024 (Seq. 92), a Diretoria de Contas de Governo opinou “pela DESAPROVAÇÃO da Prestação Anual das Contas do Governo do Município, de responsabilidade do Sr. Ivo Ferreira Gomes, alusiva ao exercício financeiro de 2022, em decorrência dos achados relacionados no tópico 3, com ênfase no item 1, fundamentado nos normativos e jurisprudência aplicáveis”.

O Ministério Público especial junto ao TCE-CE, por meio do Parecer nº 409/2025 (Seq. 95), da lavra do Procurador José Aécio Vasconcelos Filho, opinou “no sentido de que essa Corte de Contas emita parecer prévio com as recomendações sugeridas ao longo do presente opinativo, com o posicionamento final pela desaprovação das contas, nos termos do art. 1º, inciso III, e do art. 42-A, ambos da Lei nº 12.509/1995”.

A Relatora dos autos, Conselheira Soraia Victor, após análise da matéria, no Pleno Virtual de 28/04/2025 a 02/05/2025, votou nos seguintes termos:

69. Face ao exposto e examinado nos termos do art. 1º, inciso III da LOTCE alterado pela Lei nº 16.819/2022, em divergência com a sugestão da Unidade Técnica e do Parecer Ministerial, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas de Governo do Prefeito de Sobral, Sr. Ivo Ferreira Gomes, exercício 2022, em razão da abertura de créditos sem fonte de recursos em afronta ao art. 43, §1º, inciso II, e §3º da Lei nº 4.320/1964 e inciso V do art. 167 da CF/1988.

Ato contínuo, pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

É a revisão dos autos.

VOTO-VISTA

Destaco que meu pedido de vista foi para melhor análise da ocorrência, identificada pela SECEX, que ensejou o voto da Relatora pela emissão do Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas de Governo de Sobral, exercício 2022. Dessa forma, **este Voto-Vista abordará especificamente da abertura de créditos adicionais sem a respectiva fonte de recursos** (excesso de arrecadação), bem como não houve, ao final do exercício, a concretização do excesso de arrecadação para suportar o valor total dos decretos com a abertura dos créditos adicionais.

No exame inicial das Contas, Relatório de Instrução nº 2221/2024 (Seq. 85), a Diretoria de Contas de Governo apontou que:

9. Para o exercício financeiro de 2022, o valor total das dotações orçamentárias (fixadas no orçamento) foi de R\$ 962.660.173,18 (novecentos e sessenta e dois milhões, seiscentos e sessenta mil, cento e setenta e três reais e dezoito centavos). Durante o curso do exercício, o Chefe do Executivo Municipal realizou alterações orçamentárias por meio das aberturas de créditos adicionais, as quais são demonstradas na tabela seguinte, segundo dados dos decretos enviados na Prestação de Contas de Governo e do SIM:

(...)

10. Na tabela a seguir, são comparados os valores por fonte de recursos utilizadas para a abertura dos créditos adicionais, segundo dados dos decretos enviados na Prestação de Contas de Governo e do SIM.

Tabela 2 – Fonte de recursos para abertura de créditos adicionais (R\$ 1,00)

Fonte de Recursos	Valor	
	Decretos – Prestação de Contas	Decretos – SIM
Superávit financeiro	58.251.797,20	58.251.797,20
Excesso de arrecadação	113.746.826,36	113.746.826,36
Anulação de dotações	366.105.453,12	368.017.153,12
Operações de crédito	0,00	0,00
Total da Fonte de Recursos	538.104.076,68	540.015.776,68
Total das Autorizações (LOA + Abertura de Créditos – Anulações)	1.134.658.796,74	1.134.658.796,74
Registro no Balanço Geral – Anexos XI, XII e Balancete Consolidado de Dezembro	1.134.658.796,74	
Diferença	0,00	0,00

Fonte: Prestação de Contas de 2022 e dados do SIM

No reexame realizado, Relatório de Instrução nº 4572/2024 (Seq. 92), a Diretoria de Contas de Governo apontou que:

80. Conclui-se que, por ocasião das aberturas dos créditos adicionais abaixo relacionados, não havia disponibilidade de excesso de arrecadação para ampará-los:

Tabela 46 – Decretos: Indisponibilidade de Excesso de Arrecadação

Decreto nº	Valor do crédito aberto	Fonte ou Destinação de Recursos		Indisponibilidade de excesso de arrecadação	
		Código	Especificação	Na abertura do crédito	Ao final do exercício
3052/22	R\$ 5.325.552,01	1542107000	Transferência do FUNDEB 70% – Complementação da União – VAAT	R\$ 3.242.111,87	R\$ 2.939.316,03
3076/22	R\$ 1.929.858,34	1542107000	Transferência do FUNDEB 70% – Complementação da União – VAAT	R\$ 5.058.500,04	R\$ 4.869.174,37
3052/22	R\$ 4.227.815,10	154100000	Transferências do FUNDEB 30% – Complementação da União – VAAF	R\$ 1.395.849,21	R\$ 753.998,43
3080/22	R\$ 451.224,38	1659000000	Outros Recursos Vinculados à Saúde	R\$ 372.316,94	Ocorreu excesso suficiente para albergar o crédito aberto
3093/22	R\$ 2.123.958,25	1540107000	Transferência do FUNDEB–Impostos e Transferências de Impostos – 70%	R\$ 1.468.745,58	R\$ 559.228,28

Fonte: Elaboração própria

81. Assim, ratifica-se a Informação Precedente de abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem fonte de recursos, nos termos demonstrados acima, na tabela nº 46.

Com base nas informações apresentadas, especialmente na Tabela 46 acima exposta, constata-se que restou caracterizada a ausência da fonte de recursos (excesso de arrecadação) para suportar a abertura dos créditos suplementares realizada pelo Decretos nº 3052/2022, 3076/2022, 3080/2022 e 3093/2022.

Sobre o tema, tenho votado, reiteradamente, no sentido de que, se ao final do exercício for identificado excesso de arrecadação suficiente para cobrir o valor utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais, não há que se falar em desaprovação da conta, mesmo que não houvesse saldo suficiente no momento da abertura dos referidos créditos, conforme observa-se nas decisões referentes aos processos nºs 08781/2022-1 (Prestação de Contas de Governo de Santana do Acaraú – 2021), 08146/2022-8 (Prestação de Contas de Governo de Jaguaruana – 2021), 08799/2020-6 (Prestação de Contas de Governo de Acopiara – 2019) e 02217/2022-4 (Prestação de Contas de Governo de Chorozinho – 2021).

Ainda com base na Tabela 46, a Unidade Técnica (UT) evidenciou que ao final do exercício ocorreu insuficiência de arrecadação no valor de R\$ 9.121.717,11. Logo, para os Decretos nº 3052/2022, 3076/2022 e 3093/2022, não havia saldo suficiente, decorrente de excesso de arrecadação, tanto na abertura do crédito suplementar quanto ao final do exercício financeiro.

Entendo que a falha relativa a abertura de créditos adicionais sem o recurso correspondente constitui ocorrência grave, pois descumpra o disposto no art. 167 da Constituição Federal e no art. 43 da Lei nº 4320/64. O referido dispositivo legal tem por finalidade principal evitar a realização de despesas sem a necessária fonte de recurso para fazer face à respectiva obrigação que venha a ser assumida, o que acarretaria, certamente, o desequilíbrio financeiro das contas públicas.

Entretanto, a maioria do Pleno deste Tribunal, em recentes julgados, relevou a falha para fins de desaprovação da conta, em virtude da existência de autorização legislativa, da baixa materialidade e de a ocorrência ser a única capaz de macular as contas em questão, conforme os Pareceres Prévios nºs: 122/2023 (Processo nº 06943/2018-3); 0217/2021 (Processo nº 05446/2020-2); 0010/2020 (Processo nº 11416/2018-5); 0065/2020 (Processo nº 12721/2018-4); 0031/2019 (Processo nº 12529/2018-1); 0103/2019 (Processo nº 12531/2018-0); 02/2016 (Processo nº 20761/2018-1).

No caso em tela, ficou comprovada a insuficiência de arrecadação de R\$ 9.121.717,11, ao final do exercício, que representa 1,69% do total de créditos adicionais abertos no exercício (R\$ 538.104.076,68); e 0,80% da dotação atualizada do ente.

Nesta linha, considerando que havia lei municipal autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares e que houve a publicação de decretos informando a fonte de recursos e os valores dos créditos suplementares abertos, que o valor utilizado indevidamente representou apenas 1,69% dos créditos adicionais abertos e que, pela conjuntura geral, esta seria a única irregularidade capaz de macular as presentes contas de governo, afasto a desaprovação da conta por esse item, em consonância com os precedentes desta Corte de Contas supracitados.

Na ocasião, quanto aos demais aspectos objeto de análise nesta Prestação de Contas de Governo acompanho as ponderações feitas pela Relatora e acolho as recomendações contidas em seu voto.

CONCLUSÃO:

Com base no exposto, divirjo do encaminhamento realizado no seu voto, pelos motivos explicados neste Voto-vista. Por isso, **VOTO**, fundamentado no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, consoante com art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 12.519/95, alterada pela Lei nº 16.819/19, no sentido de:

1. Emitir Parecer Prévio **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas de Governo do Município de SOBRAL, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. IVO FERREIRA GOMES, na qualidade de prefeito, considerando-as REGULARES COM RESSALVAS.

2. Seja **recomendado** à Prefeitura de SOBRAL que:

2.1. Obedeça ao que dispõe o art. 43 da Lei nº 4.320/1964 combinado com o inciso V do art. 167 da CF/1988, quando da abertura de créditos adicionais;

2.2. Demonstre, antes de proceder à abertura de crédito adicional que utilize como fonte o excesso de arrecadação, a efetiva existência de excesso de arrecadação através de cálculo prévio, conforme definição do art. 43, §3º, da Lei nº 4.320/1964;

2.3. Continue adotando medidas visando a recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa;

2.4. Adote medidas visando o cumprimento da meta de resultado nominal estabelecida no anexo de metas fiscais da LDO, promovendo a limitação de empenho e movimentação financeira, no montante necessário, como previsto no art. 9º da LRF; e

2.5. Empreenda meios de controle suficientes para evitar divergências entre os dados do SIM, RGF e STN.

3. Remeter os autos da presente Prestação de Contas à Câmara Municipal de SOBRAL.

4. Sejam notificados o Sr. IVO FERREIRA GOMES, bem como seus advogados, e a Prefeitura de SOBRAL, encaminhando-lhes cópia deste Relatório Voto e Parecer Prévio, para providências.

Fortaleza, 16 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ VALDOMIRO TÁVORA DE CASTRO JÚNIOR
Conselheiro

Ata da Décima Sexta Sessão Extraordinária do Primeiro Período da Segunda Sessão Legislativa, da Legislatura 2025-2028 da Câmara Municipal de Sobral.

Presidente – Francisco Linhares Ponte Júnior

1º Secretário – José Johnson Vasconcelos de Lima

Aos vinte (20) dias do mês de abril do ano de 2026, às dezoito horas e quarenta minutos (18h40min), no Plenário Cinco de Julho da Câmara Municipal de Sobral, acontece à décima sexta sessão extraordinária desta Sessão Legislativa sob a Presidência do Vereador **Francisco Linhares Ponte Júnior** e secretariado pelo edil **José Johnson Vasconcelos de Lima**. Chegada a hora regimental, o Senhor Presidente autoriza o Senhor Secretário a proceder à chamada dos senhores Vereadores. **ESTAVAM PRESENTE(S):** Francisco Linhares Ponte Júnior, José Johnson Vasconcelos de Lima, Mário Vicktor Linhares Cavalcante, Antônio José Romano, Francisco Quariguasi da Silva, Micheline Carneiro Ibiapina, Francisco Laerti Carneiro Cavalcante, Tiago Ramos Vieira, Francisco Ivonilton Camilo Cavalcante, Francisco Hermenegildo Sousa Neto, Maria Socorro Brasileiro Magalhães, Karine Ribeiro da Silva, Aleandro Henrique Lopes Linhares, Carlos Jandro Mendes Loiola, Vicente de Paulo Albuquerque, Francisca Ribeiro Azevedo Aguiar, Raimundo Nonato do Nascimento, Pâmela Nara Araújo da Costa, Ajax Souza Cardozo, Carlos Evanilson Oliveira Vasconcelos e Marlon Marcelo Rodrigues Sobreira. Todos presentes. Havendo número regimental o Senhor Presidente declara aberta a presente sessão. **Ata da 15ª sessão extraordinária aprovada. PEQUENO EXPEDIENTE – Prejudicado. GRANDE EXPEDIENTE – Prejudicado. ORDEM DO DIA –** Com a palavra o Presidente informa que nos termos do Art. 165, §4º, do Regimento Interno, o ex-chefe do Poder Executivo Municipal, ou seu representante legalmente constituído, poderá realizar sustentação oral pelo prazo máximo de vinte e cinco minutos, exclusivamente para fins de defesa técnica. em observância ao Art. 169 do mesmo diploma regimental, as contas de governo serão submetidas a única discussão, passando-se, em seguida, imediatamente à votação.

Frisa que conforme dispõe o Inciso I do §1º do referido artigo, o parecer prévio do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara Municipal. Diante disso, declara franqueada a palavra ao ex-gestor ou ao seu procurador legalmente habilitado, para a realização da sustentação oral, pelo tempo regulamentar de até vinte e cinco minutos, devendo observar-se a urbanidade, o respeito aos membros deste Poder Legislativo e a estrita pertinência com a matéria em julgamento. Ressalta que a sustentação oral não comportará apartes nem qualquer tipo de intervenção por parte dos vereadores, prosseguindo-se, após seu término, diretamente à fase de discussão e, na sequência, à votação. Salienta que o ex-gestor não se habilitou e não nomeou nenhum procurador para realizar a sustentação oral. Logo após, comunica que cada vereador poderá pronunciar-se uma única vez, pelo prazo máximo de cinco minutos, sendo igualmente vedados apartes. Matéria em votação. Votaram a favor: Francisco Ivonilton Camilo Cavalcante, Karine Ribeiro da Silva, Aleandro Henrique Lopes Linhares, Vicente de Paulo Albuquerque, Raimundo Nonato do Nascimento, Pâmela Nara Araújo da Costa, Ajax Souza Cardozo e Carlos Evanilson Oliveira Vasconcelos , totalizando 8 votos. Votaram contra: Francisco Linhares Ponte Júnior, José Johnson Vasconcelos de Lima, Mário Vicktor Linhares Cavalcante, Antônio José Romano, Francisco Quariguasi da Silva, Micheline Carneiro Ibiapina, Francisco Laerti Carneiro Cavalcante, Tiago Ramos Vieira, Francisco Hermenegildo Sousa Neto, Maria Socorro Brasileiro Magalhães, Carlos Jandro Mendes Loiola, Francisca Ribeiro Azevedo Aguiar e Marlon Marcelo Rodrigues Sobreira, totalizando 13 votos. Projeto desaprovado. **Foi desaprovado, em única discussão e votação, o PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO: 04/2026** – Ementa: DESAPROVA as contas anuais de governo do Município de Sobral, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Ex-Prefeito Ivo Ferreira Gomes. – Autoria: Comissão Permanente de Finanças, Justiça e Redação. Ficando mantido o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas relativo à aprovação das contas do exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do ex-prefeito Ivo Ferreira Gomes. Nada mais havendo a tratar o Senhor Presidente encerra os

trabalhos da presente Sessão, convidando a todos para a próxima sessão ordinária. Para constar, esta ata foi lavrada, discutida e assinada pela Mesa Diretora desta Casa Legislativa.





Câmara Municipal de Sobral
Estado do Ceará
Câmara Municipal de Sobral

COMPROVANTE DE VOTAÇÃO - POR MATÉRIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO: 04/2026

DESAPROVA as contas anuais de governo do Município de Sobral, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Ex-Prefeito Ivo Ferreira Gomes.

ORIGEM: COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Listagem de votação - Sessão Extraordinária: 16/2026 - Data: 20/04/2026

Vereador	Votação
RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO	NÃO
FRANCISCO HERMENEGILDO SOUSA NETO	SIM
TIAGO RAMOS VIEIRA	SIM
ALEANDRO HENRIQUE LOPES LINHARES	NÃO
VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE	NÃO
MICHELINE CARNEIRO IBIAPINA	SIM
MÁRIO VICKTOR LINHARES CAVALCANTE	SIM
KARINE RIBEIRO DA SILVA	NÃO
FRANCISCO IVONILTON CAMILO CAVALCANTE	NÃO
CARLOS EVANILSON OLIVEIRA VASCONCELOS	NÃO
AJAX SOUZA CARDOZO	NÃO
FRANCISCO LINHARES PONTE JÚNIOR	SIM
MARLON MARCELO RODRIGUES SOBREIRA	SIM
MARIA SOCORRO BRASILEIRO MAGALHÃES	SIM
FRANCISCO QUARIGUASI DA SILVA	SIM
CARLOS JANDRO MENDES LOIOLA	SIM
PÂMELA NARA ARAÚJO DA COSTA	NÃO
ANTÔNIO JOSÉ ROMANO	SIM
JOSÉ JOHNSON VASCONCELOS DE LIMA	SIM
FRANCISCO LAERTI CARNEIRO CAVALCANTE	SIM
FRANCISCA RIBEIRO AZEVEDO AGUIAR	SIM

Câmara Municipal de Sobral

CNPJ: 09.485.046/0001-12

www.camarasobral.ce.gov.br/materias.php?id=63694





Câmara Municipal de Sobral

Estado do Ceará
Câmara Municipal de Sobral

Resumo da votação

FASE: ÚNICA VOTAÇÃO - SITUAÇÃO: DESAPROVADO

Ausente	0	Sim	13
Falta	0	Não	8
		Abstenção	0



Câmara Municipal de Sobral

CNPJ: 09.485.046/0001-12

www.camarasobral.ce.gov.br/materias.php?id=63694



DECRETO LEGISLATIVO Nº 1047, de 20 de abril de 2026.

Dispõe sobre o Parecer Prévio nº 248/2025, Processo nº 03720/2023-7 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE, referente à prestação de Contas de Governo de responsabilidade do Senhor Ivo Ferreira Gomes, exercício financeiro de 2022.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL**. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam APROVADAS, por decisão plenária da Câmara Municipal, na 16ª Sessão Extraordinária, as contas do Ex-Prefeito Municipal de Sobral, Senhor Ivo Ferreira Gomes, referentes ao exercício financeiro de 2022.

Art. 2º Fica mantido o Parecer Prévio nº 248/2025, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que opinou pela aprovação com ressalvas das Contas de Governo do Município de Sobral, exercício de 2022, Processo nº 03720/2023-7.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL, em 20 de abril de 2026.



Francisco Linhares Ponte Júnior
PRESIDENTE

Ofício nº 111/2026

-

Sobral-CE, 22 de abril de 2026.

Ao

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Palácio Municipal Dr. José Euclides Ferreira Gomes Júnior

Rua Viriato de Medeiros, 1250 – Centro

Nesta

Assunto: Encaminha matéria para publicação oficial.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL, encaminha para publicação na próxima edição do Diário Oficial do Município, as seguintes matérias em anexo:

* **Decretos Legislativos Nº: 1046 e 1047/2026**, de 20 de abril de 2026.

No ensejo, apresentamos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

FRANCISCO LINHARES Assinado de forma digital por
PONTE FRANCISCO LINHARES PONTE
JUNIOR:93587376387 JUNIOR:93587376387
Dados: 2026.04.22 14:08:45 -03'00'

Francisco Linhares Ponte Júnior
Presidente

Recebido,
Sobral Júnior
23/04/2026.

Ofício nº 114/2026

-

Sobral-CE, 22 de abril de 2026.

Exmo. Sr.

Dr. Oscar Spindola Rodrigues Júnior

PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL

Palácio Municipal Dr. José Euclides Ferreira Gomes Júnior - 5º Andar

Rua Viriato de Medeiros, 1250 - Centro

Nesta

C/C

Exmo. Sr.

Dr. Hozanan Linhares Gomes

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Assunto: **Encaminha Decreto de aprovação de Contas de Governo.**

Senhor Prefeito,

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL**, envia a V.Exa., com cópia para **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**, Decreto Legislativo abaixo discriminado, para o devido conhecimento e providências que se fizerem necessárias:

Decreto Legislativo Nº: 1047, de 20/04/2026.

Ementa: Dispõe sobre o Parecer Prévio nº 248/2025, Processo nº 03720/2023-7 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE, referente à prestação de Contas de Governo de responsabilidade do Senhor Ivo Ferreira Gomes, exercício financeiro de 2022.

No ensejo, apresentamos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

FRANCISCO
LINHARES PONTE
JUNIOR:93587376387

Assinado de forma digital por
FRANCISCO LINHARES PONTE
JUNIOR:93587376387
Dados: 2026.04.22 14:08:03 -03'00'

Francisco Linhares Ponte Júnior
PRESIDENTE

RECEBIDO: 23/04/26
GABINETE
ADELIANA CLEMENTE



Of. nº 23.04.2026.01 - PRESIDÊNCIA

Sobral-CE, 23 de abril de 2026

Ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará,
Rua Sena Madureira, Nº 1047,
CEP: 60055-080 - Fortaleza/CE.

ASSUNTO: DESPACHO DE PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS – Parecer Prévio nº 248/2025 (Proc. TCE nº 03720/2023-7)

Prezados Senhores,

O Presidente da Câmara Municipal de Sobral, Francisco Linhares Ponte Júnior, no uso de suas atribuições legais e regimentais, encaminha a V.S.^a Processo referente ao Parecer Prévio nº 248/2025, decorrente do Processo nº 03720/2023-7, que trata da Prestação de Contas de Governo do ex-Prefeito Ivo Ferreira Gomes, relativa ao exercício financeiro de 2022, para as devidas providências.

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

Assinado de forma digital por
FRANCISCO LINHARES PONTE
JUNIOR:93587376387
Dados: 2026.04.23 11:26:27 -03'00'

FRANCISCO LINHARES PONTE JÚNIOR
PRESIDENTE



PROCESSO Nº: 03720/2023-7

DESPACHO Nº 25517/2026

Nesta data, informa-se que foi realizada a autuação, sob o nº 08585/2026-7, da espécie processual acessória **Comunicação de Ação de Controle – Julgamento de Contas de Governo**, protocolada em 23/04/2026, pelo senhor **Francisco Linhares Ponte Júnior** – Presidente da Câmara de Vereadores de Sobral, na qual comunica o julgamento político do processo de Prestação de Contas de Governo nº 03720/2023-7.

Informa-se que, o processo principal se encontrava na Gerência de Controle de Prazos.

Providenciada a autuação e a juntada, remetam-se os presentes autos, à **Gerência de Certidões, Débitos e Multas**, para providências.

Fortaleza, 24 de abril de 2026

Maria Gláucia Holanda de Oliveira Rodrigues

GERENTE ADJUNTA DE PROTOCOLO E AUTUAÇÃO

Edmundo Monte Cavalcante

SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

PROCESSO Nº: 03720/2023-7

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

ENTE FEDERATIVO: MUNICÍPIO DE SOBRAL

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL

PERÍODO: EXERCÍCIO 2022

RESPONSÁVEL: IVO FERREIRA GOMES

ADVOGADOS: DAVID GABRIEL FERREIRA DUARTE (OAB/CE Nº 18.157); MARÚSIA TATIANNIA DE FREITAS DIAS (OAB/CE Nº 25.023); LARISSA PEDROSA DE OLIVEIRA (OAB/CE Nº 23.413); e FRANCISCO CÉLIO SOARES DE VASCONCELOS JÚNIOR (OAB/CE Nº 33.752)

ÓRGÃO JULGADOR/SESSÃO: PLENO VIRTUAL DE 28/04/2025 A 02/05/2025

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

DEVOLUÇÃO: PLENO VIRTUAL DE 16/06/2025 A 20/06/2025

REVISÃO

Trata-se de Prestação de Contas de Governo do Prefeito de Sobral, Sr. IVO FERREIRA GOMES, referente ao exercício de 2022, encaminhada tempestivamente e submetida ao exame desta Corte por força da competência estabelecida no art. 42 da Carta Estadual combinado com a LOTCE e art. 56 da LRF.

Em seu posicionamento conclusivo, Relatório de Instrução nº 4572/2024 (Seq. 92), a Diretoria de Contas de Governo opinou “pela DESAPROVAÇÃO da Prestação Anual das Contas do Governo do Município, de responsabilidade do Sr. Ivo Ferreira Gomes, alusiva ao exercício financeiro de 2022, em decorrência dos achados relacionados no tópico 3, com ênfase no item 1, fundamentado nos normativos e jurisprudência aplicáveis”.

O Ministério Público especial junto ao TCE-CE, por meio do Parecer nº 409/2025 (Seq. 95), da lavra do Procurador José Aécio Vasconcelos Filho, opinou “no sentido de que essa Corte de Contas emita parecer prévio com as recomendações sugeridas ao longo do presente opinativo, com o posicionamento final pela desaprovação das contas, nos termos do art. 1º, inciso III, e do art. 42-A, ambos da Lei nº 12.509/1995”.

A Relatora dos autos, Conselheira Soraia Victor, após análise da matéria, no Pleno Virtual de 28/04/2025 a 02/05/2025, votou nos seguintes termos:

69. Face ao exposto e examinado nos termos do art. 1º, inciso III da LOTCE alterado pela Lei nº 16.819/2022, em divergência com a sugestão da Unidade Técnica e do Parecer Ministerial, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas de Governo do Prefeito de Sobral, Sr. Ivo Ferreira Gomes, exercício 2022, em razão da abertura de créditos sem fonte de recursos em afronta ao art. 43, §1º, inciso II, e §3º da Lei nº 4.320/1964 e inciso V do art. 167 da CF/1988.

Ato contínuo, pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

É a revisão dos autos.

VOTO-VISTA

Destaco que meu pedido de vista foi para melhor análise da ocorrência, identificada pela SECEX, que ensejou o voto da Relatora pela emissão do Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas de Governo de Sobral, exercício 2022. Dessa forma, **este Voto-Vista abordará especificamente da abertura de créditos adicionais sem a respectiva fonte de recursos** (excesso de arrecadação), bem como não houve, ao final do exercício, a concretização do excesso de arrecadação para suportar o valor total dos decretos com a abertura dos créditos adicionais.

No exame inicial das Contas, Relatório de Instrução nº 2221/2024 (Seq. 85), a Diretoria de Contas de Governo apontou que:

9. Para o exercício financeiro de 2022, o valor total das dotações orçamentárias (fixadas no orçamento) foi de R\$ 962.660.173,18 (novecentos e sessenta e dois milhões, seiscentos e sessenta mil, cento e setenta e três reais e dezoito centavos). Durante o curso do exercício, o Chefe do Executivo Municipal realizou alterações orçamentárias por meio das aberturas de créditos adicionais, as quais são demonstradas na tabela seguinte, segundo dados dos decretos enviados na Prestação de Contas de Governo e do SIM:

(...)

10. Na tabela a seguir, são comparados os valores por fonte de recursos utilizadas para a abertura dos créditos adicionais, segundo dados dos decretos enviados na Prestação de Contas de Governo e do SIM.

Tabela 2 – Fonte de recursos para abertura de créditos adicionais (R\$ 1,00)

Fonte de Recursos	Valor	
	Decretos – Prestação de Contas	Decretos – SIM
Superávit financeiro	58.251.797,20	58.251.797,20
Excesso de arrecadação	113.746.826,36	113.746.826,36
Anulação de dotações	366.105.453,12	368.017.153,12
Operações de crédito	0,00	0,00
Total da Fonte de Recursos	538.104.076,68	540.015.776,68
Total das Autorizações (LOA + Abertura de Créditos – Anulações)	1.134.658.796,74	1.134.658.796,74
Registro no Balanço Geral – Anexos XI, XII e Balancete Consolidado de Dezembro	1.134.658.796,74	
Diferença	0,00	0,00

Fonte: Prestação de Contas de 2022 e dados do SIM

No reexame realizado, Relatório de Instrução nº 4572/2024 (Seq. 92), a Diretoria de Contas de Governo apontou que:

80. Conclui-se que, por ocasião das aberturas dos créditos adicionais abaixo relacionados, não havia disponibilidade de excesso de arrecadação para ampará-los:

Tabela 46 – Decretos: Indisponibilidade de Excesso de Arrecadação

Decreto nº	Valor do crédito aberto	Fonte ou Destinação de Recursos		Indisponibilidade de excesso de arrecadação	
		Código	Especificação	Na abertura do crédito	Ao final do exercício
3052/22	R\$ 5.325.552,01	1542107000	Transferência do FUNDEB 70% – Complementação da União – VAAT	R\$ 3.242.111,87	R\$ 2.939.316,03
3076/22	R\$ 1.929.858,34	1542107000	Transferência do FUNDEB 70% – Complementação da União – VAAT	R\$ 5.058.500,04	R\$ 4.869.174,37
3052/22	R\$ 4.227.815,10	154100000	Transferências do FUNDEB 30% – Complementação da União – VAAF	R\$ 1.395.849,21	R\$ 753.998,43
3080/22	R\$ 451.224,38	1659000000	Outros Recursos Vinculados à Saúde	R\$ 372.316,94	Ocorreu excesso suficiente para albergar o crédito aberto
3093/22	R\$ 2.123.958,25	1540107000	Transferência do FUNDEB–Impostos e Transferências de Impostos – 70%	R\$ 1.468.745,58	R\$ 559.228,28

Fonte: Elaboração própria

81. Assim, ratifica-se a Informação Precedente de abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem fonte de recursos, nos termos demonstrados acima, na tabela nº 46.

Com base nas informações apresentadas, especialmente na Tabela 46 acima exposta, constata-se que restou caracterizada a ausência da fonte de recursos (excesso de arrecadação) para suportar a abertura dos créditos suplementares realizada pelo Decretos nº 3052/2022, 3076/2022, 3080/2022 e 3093/2022.

Sobre o tema, tenho votado, reiteradamente, no sentido de que, se ao final do exercício for identificado excesso de arrecadação suficiente para cobrir o valor utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais, não há que se falar em desaprovação da conta, mesmo que não houvesse saldo suficiente no momento da abertura dos referidos créditos, conforme observa-se nas decisões referentes aos processos nºs 08781/2022-1 (Prestação de Contas de Governo de Santana do Acaraú – 2021), 08146/2022-8 (Prestação de Contas de Governo de Jaguaruana – 2021), 08799/2020-6 (Prestação de Contas de Governo de Acopiara – 2019) e 02217/2022-4 (Prestação de Contas de Governo de Chorozinho – 2021).

Ainda com base na Tabela 46, a Unidade Técnica (UT) evidenciou que ao final do exercício ocorreu insuficiência de arrecadação no valor de R\$ 9.121.717,11. Logo, para os Decretos nº 3052/2022, 3076/2022 e 3093/2022, não havia saldo suficiente, decorrente de excesso de arrecadação, tanto na abertura do crédito suplementar quanto ao final do exercício financeiro.

Entendo que a falha relativa a abertura de créditos adicionais sem o recurso correspondente constitui ocorrência grave, pois descumpra o disposto no art. 167 da Constituição Federal e no art. 43 da Lei nº 4320/64. O referido dispositivo legal tem por finalidade principal evitar a realização de despesas sem a necessária fonte de recurso para fazer face à respectiva obrigação que venha a ser assumida, o que acarretaria, certamente, o desequilíbrio financeiro das contas públicas.

Entretanto, a maioria do Pleno deste Tribunal, em recentes julgados, relevou a falha para fins de desaprovação da conta, em virtude da existência de autorização legislativa, da baixa materialidade e de a ocorrência ser a única capaz de macular as contas em questão, conforme os Pareceres Prévios nºs: 122/2023 (Processo nº 06943/2018-3); 0217/2021 (Processo nº 05446/2020-2); 0010/2020 (Processo nº 11416/2018-5); 0065/2020 (Processo nº 12721/2018-4); 0031/2019 (Processo nº 12529/2018-1); 0103/2019 (Processo nº 12531/2018-0); 02/2016 (Processo nº 20761/2018-1).

No caso em tela, ficou comprovada a insuficiência de arrecadação de R\$ 9.121.717,11, ao final do exercício, que representa 1,69% do total de créditos adicionais abertos no exercício (R\$ 538.104.076,68); e 0,80% da dotação atualizada do ente.

Nesta linha, considerando que havia lei municipal autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares e que houve a publicação de decretos informando a fonte de recursos e os valores dos créditos suplementares abertos, que o valor utilizado indevidamente representou apenas 1,69% dos créditos adicionais abertos e que, pela conjuntura geral, esta seria a única irregularidade capaz de macular as presentes contas de governo, afasto a desaprovação da conta por esse item, em consonância com os precedentes desta Corte de Contas supracitados.

Na ocasião, quanto aos demais aspectos objeto de análise nesta Prestação de Contas de Governo acompanho as ponderações feitas pela Relatora e acolho as recomendações contidas em seu voto.

CONCLUSÃO:

Com base no exposto, divirjo do encaminhamento realizado no seu voto, pelos motivos explicados neste Voto-vista. Por isso, **VOTO**, fundamentado no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, consoante com art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 12.519/95, alterada pela Lei nº 16.819/19, no sentido de:

1. Emitir Parecer Prévio **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas de Governo do Município de SOBRAL, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. IVO FERREIRA GOMES, na qualidade de prefeito, considerando-as REGULARES COM RESSALVAS.

2. Seja **recomendado** à Prefeitura de SOBRAL que:

2.1. Obedeça ao que dispõe o art. 43 da Lei nº 4.320/1964 combinado com o inciso V do art. 167 da CF/1988, quando da abertura de créditos adicionais;

2.2. Demonstre, antes de proceder à abertura de crédito adicional que utilize como fonte o excesso de arrecadação, a efetiva existência de excesso de arrecadação através de cálculo prévio, conforme definição do art. 43, §3º, da Lei nº 4.320/1964;

2.3. Continue adotando medidas visando a recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa;

2.4. Adote medidas visando o cumprimento da meta de resultado nominal estabelecida no anexo de metas fiscais da LDO, promovendo a limitação de empenho e movimentação financeira, no montante necessário, como previsto no art. 9º da LRF; e

2.5. Empreenda meios de controle suficientes para evitar divergências entre os dados do SIM, RGF e STN.

3. Remeter os autos da presente Prestação de Contas à Câmara Municipal de SOBRAL.

4. Sejam notificados o Sr. IVO FERREIRA GOMES, bem como seus advogados, e a Prefeitura de SOBRAL, encaminhando-lhes cópia deste Relatório Voto e Parecer Prévio, para providências.

Fortaleza, 16 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ VALDOMIRO TÁVORA DE CASTRO JÚNIOR
Conselheiro

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DOE-TCE/CE N° 205/2026

PROCESSO: 03720/2023-7

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

UF: SOBRAL

DESTINATÁRIO(A): IVO FERREIRA GOMES

ADVOGADO(S): DAVID GABRIEL FERREIRA DUARTE, MARÚSIA TATIANNA DE FREITAS DIAS, LARISSE PEDROSA DE OLIVEIRA e FRANCISCO CÉLIO SOARES DE VASCONCELOS JÚNIOR

Por meio desta comunicação, o(s) destinatário(s) e o(s) advogado(s) eventualmente constituído(s) no processo fica(m) **NOTIFICADO(S)** da apreciação das contas por meio do **Parecer Prévio nº 248/2025**.

Verifique as informações importantes aplicáveis às comunicações processuais publicadas no início desta seção do Diário Oficial.

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS



COMUNICAÇÕES ACESSÓRIAS - SSP <ssp.comunicacoes@tce.ce.gov.br>

Comunicação de Apreciação de Contas de Governo - Processo nº 03720/2023-7

1 mensagem

COMUNICAÇÕES ACESSÓRIAS - SSP <ssp.comunicacoes@tce.ce.gov.br>

3 de fevereiro de 2026 às 09:28

Para: segovsobral@gmail.com

À(o) Sua Excelência o(a) Sr(a). Prefeito(a) Municipal de Sobral-CE

De ordem do Secretário de Serviços Processuais, comunico a V. Exa., que o **Processo nº 03720/2023-7** foi apreciado nos termos do **Parecer Prévio nº 248/2025**.

Ademais, informo que as referidas Contas de Governo serão, oportunamente, encaminhadas ao Poder Legislativo local para o julgamento político das mesmas.

Outrossim, informo que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>.

Favor responder este e-mail acusando o recebimento do mesmo e desconsiderar o e-mail anteriormente encaminhado.

Atenciosamente,

GERÊNCIA DE COMUNICAÇÕES OFICIAIS
SECRETARIA DE SERVIÇOS PROCESSUAIS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ - TCE/CE
TEL.: (85) 3125-8394 / 3125-8395

PROCESSO Nº: 03720/2023-7

DESPACHO Nº 33209/2025

Em atendimento ao Despacho Singular nº 4051/2025, esta Gerência incorporou aos presentes autos cópia do referido decisório.

Retorne-se o feito ao Gabinete do Exmo. Conselheiro Edilberto Pontes, onde se encontrava com pedido de vista antes da referida juntada.

Fortaleza, 30 de junho de 2025

Maria Gláucia Holanda de Oliveira Rodrigues
GERENTE ADJUNTO DE PROTOCOLO E AUTUAÇÃO

PROCESSO Nº: 03720/2023-7
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 692/2026

Destinatário: Ivo Ferreira Gomes

Data da publicação no DOE-TCE/CE: 16/01/2026

Fortaleza, 19 de Janeiro de 2026

Esta certidão foi gerada automaticamente pelo sistema e-TCE em 19/01/2026 às 8 horas e 33 minutos, conforme dados inseridos internamente no sistema.

PROCESSO Nº 03720/2023-7

ESPÉCIE PROCESSUAL: Prestação de Contas de Governo

ENTE FEDERATIVO: Sobral

EXERCÍCIO: 2022

RESPONSÁVEL: Ivo Ferreira Gomes

RELATORA: Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de prestação de contas de governo do município de Sobral/CE, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Ivo Ferreira Gomes, Prefeito Municipal à época.

De relatoria da Exma. Sra. Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor, o Processo nº 03720/2023-7 foi levado à julgamento na sessão virtual do Pleno do TCE/CE de 28/04/2025 a 02/05/2025, ocasião em que a Conselheira Relatora votou nos termos seguintes:

- 1) Face ao exposto e examinado nos termos do art. 1º, inciso III da LOTCE alterado pela Lei nº 16.819/2022, em divergência com a sugestão da Unidade Técnica e do Parecer Ministerial, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas de Governo do Prefeito de Sobral, Sr. Ivo Ferreira Gomes, exercício 2022, em razão da abertura de créditos sem fonte de recursos em afronta ao art. 43, §1º, inciso II, e §3º da Lei nº 4.320/1964 e inciso V do art. 167 da CF/1988.
- 2) Esta Relatora encaminha as seguintes recomendações à atual administração do referido município:
 - a) **Obedecer** ao que dispõe o art. 43 da Lei nº 4.320/1964 combinado com o inciso V do art. 167 da CF/1988, quando da abertura de créditos adicionais;
 - b) **Demonstrar**, antes de proceder à abertura de crédito adicional que utilize como fonte o excesso de arrecadação, a efetiva existência de excesso de arrecadação através de cálculo prévio, conforme definição do art. 43, §3º, da Lei nº 4.320/1964;
 - c) **Continuar** adotando medidas visando a recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa;
 - d) **Adotar** medidas visando o cumprimento da meta de resultado nominal estabelecida no anexo de metas fiscais da LDO, promovendo

a limitação de empenho e movimentação financeira, no montante necessário, como previsto no art. 9º da LRF;

e) Empreender meios de controle suficientes para evitar divergências entre os dados do SIM, RGF e STN.

3) Adote a Secretaria-Geral do TCE, as seguintes providências:

a) Notificar o Prefeito, com cópia deste Parecer Prévio, e remeter os autos a Câmara Municipal de Sobral para julgamento.

Os Exmos. Srs. Conselheiros Patrícia Lúcia Mendes Saboya e Ernesto Saboya de Figueiredo Júnior declararam suspeição.

O Exmo. Sr. Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior pediu vista dos autos e, na sessão do Pleno do TCE/CE de 16/06/2025 a 23/06/2025, divergiu da Conselheira Relatora, Votando pela:

APROVAÇÃO DAS CONTAS, considerando-as REGULARES COM RESSALVA, uma vez que a insuficiência de arrecadação ao final do exercício pode ser enquadrada como de baixa materialidade, tendo representado 1,69% do total de créditos adicionais abertos no exercício e 0,80% da dotação atualizada do ente.

Para melhor análise, pedi vista dos autos.

É o relatório.

VOTO-VISTA

Cumprе registrar que o meu pedido de vista ao Processo nº 03720/2023-7 foi motivado pela necessidade de uma melhor compreensão do ponto dos *créditos adicionais* do Voto da Exma. Sra. Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor.

No decorrer do exercício de 2022, a Prefeitura de Sobral/CE abriu o montante de R\$ 962.660.173,18 em créditos adicionais suplementares e especiais, utilizando-se de recursos resultantes de superávit financeiro (R\$ 58.251.797,20), de excesso de arrecadação (R\$ 113.746.826,36) e de anulação de dotações (R\$ 366.105.453,12).

Atinente aos *créditos adicionais abertos com recursos provenientes de excesso de arrecadação* - questão fulcral -, procedendo a uma análise comparativa da receita prevista, conforme programação financeira, e da receita arrecadada, a Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE calculou o saldo acumulado e verificou *não haver saldo suficiente de excesso de arrecadação no momento da abertura de créditos* pelos Decretos nº 3052/22, Decreto nº 3076/22, o Decreto nº 3077/22, Decreto nº 3080/22, Decreto nº 3091/22 e o Decreto nº 3093/22.

Considerando os precedentes do Pleno do TCE/CE, em que foram ressaltadas as prestações de contas de governo, com recomendações à Prefeitura Municipal, nas situações em que, apesar de não haver o excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos no momento da abertura dos créditos adicionais, tal excesso foi concretizado ao final do exercício¹, a Diretoria do TCE/CE verificou que, *ao final do exercício*, houve *insuficiência de fonte de recursos* da ordem de R\$ 7.460.890,53.

Instado a se manifestar, o Sr. Ivo Ferreira Gomes esclareceu que:

- a) *Conceituação de excesso de arrecadação*: o excesso de arrecadação, conforme o art. 43, §3º, da Lei Federal nº 4.320/64, é o saldo positivo acumulado entre a arrecadação prevista e a realizada, analisado com base na tendência do exercício;
- b) *Metodologia de apuração do excesso de arrecadação*: a legislação não especifica detalhadamente o cálculo do excesso de arrecadação, mas dá a entender que a apuração do excesso de arrecadação deve se dar pela soma de todas as receitas arrecadadas em um

¹ Foi o caso do Processo nº 08781/2022-1 e do Processo nº 06629/2022-7, ambos de relatoria do Conselheiro Valdomiro Távora; do Processo nº 08799/2020- 6, de relatoria da Conselheira Patrícia Saboya; do Processo nº 08146/2022-8, de relatoria do Conselheiro Ernesto Saboia, dentre outros.

determinado período, comparando-as com o montante previsto no mesmo intervalo de tempo, sem considerar as fontes de recursos específicas e vinculadas. O gestor informou que não considera adequada essa metodologia, pois ela não leva em conta a especificidade das fontes de receita vinculadas. Determinados recursos públicos possuem destinação específica, vinculados a finalidades determinadas por lei, e por isso deveriam ser tratados separadamente.

- c) *Cálculo realizado pela Secex/TCE-CE*: o cálculo realizado considerou as receitas de forma geral, sem observar a especificidade das receitas vinculadas da saúde, educação e convênios.
- d) *Decretos sem fonte de recursos*: foi demonstrado o excesso de arrecadação para a abertura de créditos adicionais na data de abertura de cada Decreto (Decretos nº 3052/22, nº 3076/22, nº 3091/22, nº 3093/2022, nº 3077/2022 e nº 3080/2022), conforme o Balancete da Receita - Consolidado.

A Diretoria do TCE/CE reiterou, em reanálise, que houve a abertura de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação que não se concretizou ao final do exercício de 2022, inclusive considerando a fonte ou a destinação de recursos, como exemplificado na tabela a seguir:

Decretos: Indisponibilidade de Excesso de Arrecadação

Decreto nº	Valor do crédito aberto	Fonte ou destinação do recurso	Indisponibilidade do excesso de arrecadação	
			Na abertura do crédito	Ao final do exercício
3052/22	R\$ 5.325.552,01	Transferência do FUNDEB 70% – Complementação da União – VAAT	R\$ 3.242.111,87	R\$ 2.939.316,03
3076/22	R\$ 1.929.858,34	Transferência do FUNDEB 70% – Complementação da União – VAAT	R\$ 5.058.500,04	R\$ 4.869.174,37
3052/22	R\$ 4.227.815,10	Transferência do FUNDEB 70% – Complementação da União – VAAT	R\$ 1.395.849,21	R\$ 753.998,43
3093/22	R\$ 2.123.958,25	Transferência do FUNDEB – Impostos e Transferências de Impostos – 70%	R\$ 1.468.745,58	R\$ 559.228,28

Fonte: Relatório de Instrução nº 4572/2024, da Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE

Ressaltou, ainda, que não foram encaminhados os cálculos de excesso de arrecadação dos Decretos n°s 2947/22, 2979/22, 3003/22, 3009/22, 3028/22, 3051/22, 3061/22, 3067/22, 3074/22, 3075/22, 2957/22, 2975/22, 3047/22, 3055/22, 3069/22, 3076/22, 3091/22, 3093/22, 3060/22, 3077/22, 3062/22, 3063/22 e 3080/22.

O MPC/TCE-CE seguiu a Secex/TCE-CE.

1. Ilegitimidade passiva do Sr. Ivo Ferreira Gomes pelos Decretos promulgados pela Sra. Christianne Marie Aguiar Coelho.

A Sra. Christianne Marie Aguiar Coelho, Vice-Prefeita de Sobral/CE no período, promulgou dez decretos de abertura de créditos adicionais com recursos provenientes de excesso de arrecadação na qualidade de Prefeita em exercício, dois deles indicados pela Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE como sem fonte de recursos.

Tabela 1. Decretos de abertura de créditos adicionais no exercício de 2022

Decreto nº	Data	Valor	Prefeito(a)
2942/22	15/06/22	7.291.314,62	Ivo Ferreira Gomes
2944/22	16/06/22	1.859.151,66	Ivo Ferreira Gomes
2946/22	28/06/22	3.065.811,00	Ivo Ferreira Gomes
2947/22	28/06/22	6.204.191,23	Ivo Ferreira Gomes
2957/22	04/07/22	500.500,00	Ivo Ferreira Gomes
2975/22	08/08/22	2.023.264,00	Ivo Ferreira Gomes
2979/22	19/08/22	4.797.962,37	Ivo Ferreira Gomes
3003/22	26/09/22	2.499.970,00	Ivo Ferreira Gomes
3009/22	29/09/22	9.056.323,90	Ivo Ferreira Gomes
3017/22	14/10/22	6.441.733,00	Ivo Ferreira Gomes
3028/22	31/10/22	3.444.150,08	Ivo Ferreira Gomes
3035/22	10/11/22	2.395.097,17	Ivo Ferreira Gomes
3047/22	25/11/22	4.436.000,00	Ivo Ferreira Gomes
3051/22	29/11/22	4.073.098,76	Ivo Ferreira Gomes
3052/22	30/11/22	15.139.367,11	Ivo Ferreira Gomes
3060/22	12/12/22	2.425.191,20	Christianne Marie Aguiar Coelho

Decreto nº	Data	Valor	Prefeito(a)
3061/22	13/12/22	13.624.495,56	Christianne Marie Aguiar Coelho
3062/22	13/12/22	1.257.816,68	Christianne Marie Aguiar Coelho
3063/22	13/12/22	388.775,62	Christianne Marie Aguiar Coelho
3067/22	15/12/22	2.592.713,92	Christianne Marie Aguiar Coelho
3069/22	15/12/22	4.818.445,43	Christianne Marie Aguiar Coelho
3074/22	20/12/22	950.175,86	Christianne Marie Aguiar Coelho
3075/22	20/12/22	55.800,00	Christianne Marie Aguiar Coelho
3076/22	20/12/22	1.929.858,34	Christianne Marie Aguiar Coelho
3077/22	20/12/22	1.079.130,61	Christianne Marie Aguiar Coelho
3080/22	22/12/22	451.224,38	Ivo Ferreira Gomes
3091/22	23/12/22	8.821.305,61	Ivo Ferreira Gomes
3093/22	29/12/22	2.123.958,25	Ivo Ferreira Gomes

Decretos abertos por	Valor (R\$)
Christianne Marie Aguiar Coelho	R\$ 29.122.403,22
Ivo Ferreira Gomes	R\$ 84.624.423,14
	R\$ 113.746.826,36

Tabela 2. Decretos de abertura de créditos adicionais com excesso de arrecadação não concretizado
(nem no momento da abertura dos créditos nem ao final do exercício)

Decreto nº	Data	Valor de abertura (R\$)	Prefeito(a)
3.052/22	30/11/22	15.139.367,11	Ivo Ferreira Gomes
3.076/22	20/12/22	1.929.858,34	Christianne Marie Aguiar Coelho
3.077/22	20/12/22	1.079.130,61	Christianne Marie Aguiar Coelho
3.080/22	22/12/22	451.224,38	Ivo Ferreira Gomes
3.091/22	23/12/22	8.821.305,61	Ivo Ferreira Gomes
3.093/22	29/12/22	2.123.958,25	Ivo Ferreira Gomes

Considerando que a Sra. Christianne Marie Aguiar Coelho não foi instada a se manifestar nos presentes autos e que o Sr. Ivo Ferreira Gomes não detém legitimidade processual para representá-la, detenho-me a analisar os decretos por ele promulgados.

2. Abertura de créditos adicionais utilizando recursos de excesso de arrecadação não concretizado.

Examinando os Decretos promulgados pelo ex-Prefeito de Sobral/CE, o Sr. Ivo Ferreira Gomes, verifica-se que *foram indicados como fonte para a abertura dos créditos adicionais recursos provenientes de contrapartida das universidades que mantêm parceria com a Santa Casa de Misericórdia de Sobral (Decreto nº 3.080/22) e das complementações da União ao Fundeb transferidas ao município de Sobral/CE (Decretos nºs 3.052/22, 3.091/22 e 3.093/22):*

Tabela 2. Origem dos recursos

Decreto nº	Origem dos recursos
3.052/22	Art. 2º [...] complementação na modalidade Valor Mínimo Nacional por Aluno/ano (VAAF-MIN) e Valor Anual Total Mínimo (VAAT - MIN), para o exercício de 2022, que será realizada nos termos do art. 12, §1º e §2º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, observados os parâmetros referenciais anuais estabelecidos na Portaria Interministerial nº 4, de 18 de agosto de 2022.
3.080/22	Art. 2º [...] contrapartida das universidades que mantêm parceria com a Santa Casa de Misericórdia de Sobral.
3.091/22	Art. 2º [...] complementação na modalidade Valor Mínimo Nacional por Aluno/ano (VAAF-MIN) e Valor Anual Total Mínimo (VAAT - MIN), para o exercício de 2022, que será realizada nos termos do art. 12, §1º e §2º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, observados os parâmetros referenciais anuais estabelecidos na Portaria Interministerial nº 4, de 18 de agosto de 2022.
3.093/22	Art. 2º [...] complementação na modalidade Valor Mínimo Nacional por Aluno/ano (VAAF-MIN) e Valor Anual Total Mínimo (VAAT - MIN), para o exercício de 2022, que será realizada nos termos do art. 12, §1º e §2º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, observados os parâmetros referenciais anuais estabelecidos na Portaria Interministerial nº 4, de 18 de agosto de 2022.

Sobre as complementações da União ao Fundeb transferidas ao município de Sobral/CE, Portarias Interministeriais dos Ministérios da Educação e da Economia estabeleceram, ao longo do exercício de 2022, os valores a serem repassados, juntamente com o cronograma de repasse.

Depreende-se, com isso, *não se tratar de expectativa infundada de ingresso dos valores.*

A abertura de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação já concretizado é medida que *contribui para o equilíbrio financeiro e fiscal*, ao mesmo tempo que *auxilia o controle* no âmbito da Administração municipal, mas decerto o art. 43, §3º da Lei nº 4.320/1964² considerou *excesso* não só o saldo acumulado mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada como também a tendência de arrecadação.

Entendo que *a tendência de arrecadação pode ser considerada* fonte de recurso proveniente de excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais, *ainda que essa tendência não se concretize* ao final do exercício. Trata-se de estimativa, não, obviamente, de certeza.

Essa interpretação condiz com a *dinâmica da execução orçamentária* e com a necessidade de reforçar dotações já existentes na lei orçamentária ou destinar recursos a despesas para as quais não há dotação específica na LOA.

Se houver uma subestimativa de receitas na Lei Orçamentária Anual (LOA), poderá haver uma solicitação de créditos adicionais suplementares ou especiais por excesso de arrecadação. Por outro lado, se a receita for superestimada, será necessário um contingenciamento com a consequente limitação de empenhos e movimentação financeira.

Essa reestimativa de receitas deve ser realizada, no mínimo, bimestralmente, para verificar a necessidade de contingenciamento de despesas, nos casos em que a arrecadação prevista não for suficiente para o cumprimento das metas fiscais (art. 9º da LRF), ou previamente à autorização de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais.

Especificamente quanto à reestimativa de receitas baseada em excesso de arrecadação e na observação da tendência e uma possível não realização dessa tendência, o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (MDF/STF) estabelece que, *se aprovado o crédito adicional com base nessa tendência, o empenho poderá ser emitido sem a correspondente fonte de recursos*, podendo gerar *restos a pagar* para o exercício seguinte *ou o cancelamento do empenho*:

² Art. 43, § 3º da Lei nº 4.320/1964. “Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins dêste [sic] artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.”

Havendo reestimativa de receitas com base no excesso de arrecadação e na observação da tendência do exercício pode haver solicitação de crédito adicional. Supondo que essa tendência não se realize e que o Poder Legislativo do ente tenha aprovado o crédito adicional poderá haver emissão de empenho sem a correspondente fonte de recursos, que pode gerar restos a pagar para o exercício seguinte ou cancelamento do empenho. Por outro lado, se houver reestimativa de receita prevendo uma frustração na arrecadação que não se concretize, poderá haver uma alteração no planejamento governamental, e limitação de empenhos, desnecessária.³

Nesse caso específico, *a Prefeitura de Sobral/CE realizou no decorrer do exercício de 2022 reestimativas de receitas baseadas em excesso e tendência de arrecadação*, e aprovou a abertura de R\$ 113.746.826,36 (o Sr. Ivo Ferreira Gomes, ora responsável, R\$ 84.624.423,14) *em créditos adicionais com base nessa tendência, mas ela não se realizou totalmente* (o excesso de arrecadação concretizado do exercício foi da ordem de R\$ 106.285.935,83).

Todavia, cabe ressaltar que, em consulta ao *balancete consolidado* de Despesas Orçamentárias no Sistema de Informações Municipais (SIM), especificamente o *Demonstrativo da Despesa por Elemento* (documento ora anexado), e procedendo a uma análise comparativa entre a *dotação suplementada - relativamente aos elementos de despesas suplementados por excesso de arrecadação - e os valores dos empenhos realizados nesses elementos*, verifica-se que *nem toda a dotação suplementada foi utilizada*. Em verdade, o valor suplementado superou em R\$ 30.154.117,23 o valor do montante efetivamente empenhado, como demonstra a tabela seguinte:

³ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 12ª Ed: Brasília, 2021, p. 94; Válido a partir do exercício financeiro de 2022 (Portaria STN nº 924, de 08/07/2021).

Tabela 3. Dotação *versus* Empenho: acompanhamento a partir do Demonstrativo por elemento de despesa do balancete consolidado

Elemento de despesa	Dotação fixada (a)	Empenho atualizado (b)	Valor a ser suplementado (b - a) (c)	Dotação Suplementada (d)	Dotação Anulada (e)	Valor suplementado (d - e) (f)	Valor suplementado, mas não utilizado
31900400 - Contratação por Tempo Determinado	61.573.487,53	120.772.605,87	59.199.118,34	75.086.880,28	13.063.640,49	62.023.239,79	2.824.121,45
31901100 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	189.223.659,93	198.196.206,10	8.972.546,17	42.123.994,62	30.968.970,54	11.155.024,08	2.182.477,91
31901300 - Obrigações Patronais	58.774.225,04	71.069.477,41	12.295.252,37	19.864.538,69	6.531.161,22	13.333.377,47	1.038.125,10
31901600 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	1.091.418,00	1.281.420,18	190.002,18	274.456,54	67.500,00	206.956,54	16.954,36
31909400 - Indenizações e Restituições Trabalhistas	6.750.026,13	6.030.580,49	-719.445,64	2.859.199,58	2.786.040,58	73.159,00	73.159,00
33503900 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	57.769.071,60	89.964.272,05	32.195.200,45	53.460.301,77	18.457.108,44	35.003.193,33	2.807.992,88
33903000 - Material de Consumo	45.384.225,45	48.383.180,02	2.998.954,57	33.705.938,43	26.646.857,78	7.059.080,65	4.060.126,08
33903400 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização	36.693.069,09	57.280.609,50	20.587.540,41	24.755.443,75	3.399.700,00	21.355.743,75	768.203,34
33903606 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa	2.685.495,76	1.256.583,97	-1.428.911,79	366.981,62	1.625.459,05	-1.258.477,43	N/A

Elemento de despesa	Dotação fixada (a)	Empenho atualizado (b)	Valor a ser suplementado (b - a) (c)	Dotação Suplementada (d)	Dotação Anulada (e)	Valor suplementado (d - e) (f)	Valor suplementado, mas não utilizado
Física/Estagiários							
33903700 - Locação de Mão-de-Obra	36.181.319,31	51.741.070,58	15.559.751,27	28.565.184,60	12.914.890,21	15.650.294,39	90.543,12
33903900 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	223.362.338,39	229.575.601,59	6.213.263,20	98.622.183,65	76.212.119,95	22.410.063,70	16.196.800,50
33904700 - Obrigações Tributárias e Contributivas	7.759.680,80	9.706.983,07	1.947.302,27	2.367.115,76	324.200,00	2.042.915,76	95.613,49
33904800 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física	5.754.100,00	2.488.701,76	-3.265.398,24	380.038,76	3.344.170,00	-2.964.131,24	N/A
44905100 - Obras e Instalações	125.053.522,68	94.582.343,83	-30.471.178,85	81.218.213,48	95.462.602,90	-14.244.389,42	N/A
44905200 - Equipamentos e Material Permanente	50.985.871,62	15.360.581,29	-35.625.290,33	17.507.028,00	42.962.433,41	-25.455.405,41	N/A
							30.154.117,23

Depreende-se, portanto, que os créditos efetivamente utilizados foram cobertos, com folga, pelo excesso de arrecadação, o que me leva a votar pela emissão de Parecer Prévio à Câmara Municipal de Sobral/CE pela **aprovação da prestação de contas de governo** do município, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Ivo Ferreira Gomes, considerando-as **regulares com ressalva**.

No ponto, ressalto que a Prefeitura Municipal, ao *utilizar a tendência* como fonte de recurso proveniente de excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais, deve proceder com *ampla cautela e transparência*, adotando projeções robustas, revisando suas estimativas periodicamente e ajustando o seu planejamento com base na realização dessa tendência. A falha em gerenciar adequadamente esse risco pode resultar em desequilíbrios fiscais, necessidade de contingenciamento posterior e questionamentos e irregularidades perante os Tribunais de Contas.

À vista disso, **recomendo** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Sobral/CE que:

a) realize reestimativas de receitas previamente à autorização de abertura de créditos adicionais, anexando aos respectivos Decretos o demonstrativo de excesso de arrecadação utilizado, apresentando, no caso da tendência, a metodologia de cálculo e demonstrando que houve o acompanhamento dessa arrecadação e o consequente ajuste da programação financeira (por meio de limitação de empenho ou movimentação financeira) no caso de frustração de arrecadação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, divirjo do Voto da Exma. Sra. Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor, ora Relatora, VOTANDO no sentido de:

- 1) emitir Parecer Prévio pela **aprovação da prestação de contas de governo** do município de Sobral/CE, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Ivo Ferreira Gomes, considerando-as **regulares com ressalva**;
- 2) **recomendar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Sobral/CE que realize reestimativas de receitas previamente à autorização de abertura de créditos adicionais, anexando aos respectivos Decretos o demonstrativo de excesso de arrecadação utilizado, apresentando, no caso da tendência, as metodologias de cálculo e demonstrando que houve o

acompanhamento dessa arrecadação e o conseqüente ajuste da programação financeira (por meio de limitação de empenho ou movimentação financeira) no caso de frustração de arrecadação;

- 3) **manter** os demais termos do Voto da Conselheira Relatora;

Fortaleza, _____ de _____ de 2025.

(assinado digitalmente)
Edilberto Carlos Pontes Lima
CONSELHEIRO

PARECER PRÉVIO Nº 248/2025

PROCESSO Nº: 03720/2023-7

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

ENTE FEDERATIVO: MUNICÍPIO DE SOBRAL

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL

PERÍODO: EXERCÍCIO 2022

RESPONSÁVEL: IVO FERREIRA GOMES

ADVOGADOS: DAVID GABRIEL FERREIRA DUARTE (OAB/CE Nº 18.157); MARÚSIA TATIANNNA DE FREITAS DIAS (OAB/CE Nº 25.023); LARISSE PEDROSA DE OLIVEIRA (OAB/CE Nº 23.413); e FRANCISCO CÉLIO SOARES DE VASCONCELOS JÚNIOR (OAB/CE Nº 33.752)

ÓRGÃO JULGADOR/SESSÃO: PLENO VIRTUAL DE 15/12/2025 a 19/12/2025

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

REDATOR DESIGNADO: CONSELHEIRO JOSÉ VALDOMIRO TÁVORA DE CASTRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. CRÉDITO ADICIONAL. META FISCAL.

1. A abertura de créditos adicionais pressupõe a indicação e existência dos recursos correspondentes, a fim de manter o equilíbrio fiscal do ente (art. 167, inciso V, da CF/88 e o art. 43 da Lei nº 4.320/1964).

2. O resultado primário e nominal são importantes instrumentos de planejamento fiscal utilizados para assegurar o equilíbrio das finanças públicas e controlar o endividamento público. O ente deve buscar atingir as metas estabelecidas, todavia, o descumprimento das metas de resultados fiscais não enseja a desaprovação das contas de governo, conforme precedentes desta Corte.

Prestação de Contas de Governo pela Aprovação. Regulares com Ressalvas. Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Prestação de Contas de Governo** do Município de SOBRAL, relativa ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. IVO FERREIRA GOMES, para exame e emissão de parecer prévio, conforme art. 78, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará,

RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em sessão virtual, por **MAIORIA** de votos em:

1. Emitir Parecer Prévio **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas de Governo do Município de SOBRAL, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. IVO FERREIRA GOMES, na qualidade de prefeito, considerando-as REGULARES COM RESSALVAS.

2. Seja **recomendado** à Prefeitura de SOBRAL que:

2.1. Obedeça ao que dispõe o art. 43 da Lei nº 4.320/1964 combinado com o inciso V do art. 167 da CF/1988, quando da abertura de créditos adicionais;

2.2. Demonstre, antes de proceder à abertura de crédito adicional que utilize como fonte o excesso de arrecadação, a efetiva existência de excesso de arrecadação através de cálculo prévio, conforme definição do art. 43, §3º, da Lei nº 4.320/1964;

2.3. Continue adotando medidas visando a recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa;

2.4. Adote medidas visando o cumprimento da meta de resultado nominal estabelecida no anexo de metas fiscais da LDO, promovendo a limitação de empenho e movimentação financeira, no montante necessário, como previsto no art. 9º da LRF; e

2.5. Empreenda meios de controle suficientes para evitar divergências entre os dados do SIM, RGF e STN.

3. Remeter os autos da presente Prestação de Contas à Câmara Municipal de SOBRAL.

4. Sejam notificados o Sr. IVO FERREIRA GOMES, bem como seus advogados, e a Prefeitura de SOBRAL, encaminhando-lhes cópia deste Relatório Voto e Parecer Prévio, para providências.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Suspeições registradas: Conselheira Patrícia Lúcia Mendes Saboya e Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

Participaram da votação: Conselheiros Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima e Onélia Maria Moreira Leite de Santana.

Vencida a Conselheira Soraia Victor que votou pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das Contas, considerando-as Irregulares para Ivo Ferreira Gomes.

Presidente da Sessão: Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz.

Representante do Ministério Público especial presente: José Aécio Vasconcelos Filho.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual de 15/12/2025 a 19/12/2025.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
RELATOR

PROCESSO N°: 03720/2023-7

DESPACHO N° 25839/2026

Considerando que foram cumpridos todos os expedientes processuais, remetam-se os autos à Unidade de Arquivo, para **arquivamento**, nos termos da Comunicação Interna Eletrônica n° 96/2018, de 04/05/2018, emitida pela Presidência.

Fortaleza, 27 de abril de 2026

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

PROCESSO Nº: 03720/2023-7

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

MUNICÍPIO: SOBRAL

PERÍODO: EXERCÍCIO 2022

INTERESSADO: IVO FERREIRA GOMES

ADVOGADOS:

DAVID GABRIEL FERREIRA DUARTE - OAB/CE Nº 18.157

MARÚSIA TATIANNNA DE FREITAS DIAS - OAB/CE Nº 25.023

LARISSA PEDROSA DE OLIVEIRA – OAB/CE Nº 23.413

FRANCISCO CÉLIO SOARES DE VASCONCELOS JÚNIOR – OAB/CE Nº 33.752

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 28/04/2025 A 02/05/2025

RELATÓRIO

1. Trata o processo da Prestação de Contas Anuais do Prefeito de Sobral, **Sr. Ivo Ferreira Gomes**, referente ao exercício de 2022, encaminhada tempestivamente e submetida ao exame desta Corte por força da competência estabelecida no art. 42 da Carta Estadual combinado com a LOTCE e art. 56 da LRF.
2. A Diretoria de Contas de Governo, em análise inicial, emitiu o Relatório de Instrução nº 2221/2024, apontando ocorrências a serem esclarecidas e sugerindo a notificação do Responsável, seq. 85.
3. Notificado para defender-se (seq. 87/88), o Sr. Ivo Ferreira Gomes apresentou defesa por meio do Processo nº 19.630/2024-5, dentro do prazo, conforme Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 7126/2024, seq. 90.
4. A Diretoria de Contas de Governo elaborou o Relatório de Instrução nº 4572/2024, seq. 92, sugerindo a emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das contas considerando-as Irregulares.
5. O Ministério Público Especial emitiu o Parecer nº 409/2025, da lavra do **Dr. José Aécio Vasconcelos Filho**, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação, na forma do art. 1º, inciso III, e art. 42-A, ambos da Lei Estadual nº 12.509/1995, seq. 95.
6. Registre-se, a título de informação, que as Contas de Gestão de Sobral, exercício 2022, serão julgadas no momento oportuno por esta Corte.
7. As Contas de Gestão, de responsabilidade dos ordenadores de despesas, e de todos, que arrecadem, gerenciem, movimentem ou guardem recursos públicos, bem assim dos demais atos isolados e que impliquem responsabilidade para o Município, podem eventualmente, recair sobre a pessoa do Prefeito, sempre que este ordenar despesas ou extrapolar da Chefia Política, para executar atribuições de Secretários ou funcionários municipais. Nessas hipóteses compete ao TCE, na forma dos incisos II e VIII do art. 71 da Carta Federal, **julgar** tais contas, podendo imputar débito e aplicar multas.

8. Embora o art. 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal inclua os atos de gestão fiscal do Poder Legislativo na Prestação de Contas Anual do Prefeito, firmou-se entendimento, ante a impossibilidade operacional, que referidos atos de gestão do Legislativo serão apreciados no respectivo processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal, na forma determinada no art. 27, §2º, da IN nº 03/2000-TCM.

É o Relatório.

PROCESSO Nº: 03720/2023-7

DESPACHO Nº 33209/2025

Em atendimento ao Despacho Singular nº 4051/2025, esta Gerência incorporou aos presentes autos cópia do referido decisório.

Retorne-se o feito ao Gabinete do Exmo. Conselheiro Edilberto Pontes, onde se encontrava com pedido de vista antes da referida juntada.

Fortaleza, 30 de junho de 2025

Maria Gláucia Holanda de Oliveira Rodrigues
GERENTE ADJUNTO DE PROTOCOLO E AUTUAÇÃO

PROCESSO N° 03720/2023-7

DESPACHO 25784/2026

Considerando que esta Gerência de Certidões, Débitos e Multas procedeu as devidas anotações referentes à comunicação do julgamento pela Câmara Municipal, encaminho os autos à **Secretaria de Serviços Processuais** com sugestão de arquivamento.

Fortaleza, 27 de abril de 2026

(assinado digitalmente)

Hélio Peixoto de Sousa

GERENTE DE CERTIDÕES, DÉBITOS E MULTAS

(assinado digitalmente)

João Gustavo de Paiva Pessoa

SECRETÁRIO ADJUNTO DE SESSÕES

PROCESSO N°: 03720/2023-7

CERTIDÃO DE ACOMPANHAMENTO DE PRAZO N° 945/2026

Certifico que em **30/01/2026 decorreu o prazo** legal sem que o(a) senhor(a) **Ivo Ferreira Gomes**, apresentasse a manifestação facultada pelo artigo 31, §2º, da Lei nº 12.509/95 - LOTCE, acerca do **Parecer Prévio nº 248/2025**, conforme comprovação anexada ao processo.

Efetivada a certificação, encaminhem-se os autos à **Gerência de Comunicações Oficiais** para elaborar a(s) comunicação(ões) processual(is) necessárias.

Fortaleza, 02 de fevereiro de 2026.

Daniel Peixoto Barreto

GERENTE ADJUNTO DE CONTROLE DE PRAZOS

Edmundo Monte Cavalcante

SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

PROCESSO Nº: 19630/2024-5

DESPACHO Nº 45359/2024

Nesta data, informa-se que foi realizada a autuação, sob o nº 19630/2024-5, da espécie processual acessória **Atendimento à Comunicação Processual - Citação e/ou Comunicação de Audiência**, protocolada perante esta Corte em 16/07/2024, pelo Sr. **Ivo Ferreira Gomes – Prefeito Municipal de Sobral**, na qual encaminha justificativa e documentação, por meio da advogada, Dra. Marússia Tatianna de Freitas Dias, em resposta a Comunicação Processual DOE-TCE/CE Nº 5206/2024, relativamente ao processo nº 03720/2023-7.

Destaca-se que em cumprimento à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) nº 13.709/2018, esta Gerência renomeou os documentos que constam dados pessoais como "Documento Protegido LGPD e Procuração", tornando-os sigilosos para o público externo.

Providenciada a autuação, remetem-se os presentes autos, sem juntada ao processo principal, à **Gerência de Controle de Prazos**, para certificação do prazo.

Fortaleza, 17 de julho de 2024

James Florêncio da Costa

GERENTE DE PROTOCOLO E AUTUAÇÃO

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz

SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

PARECER Nº 409/2025 – 3ª PROCURADORIA DE CONTAS

PROCESSO N.º 03720/2023-7
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO 2022
RESPONSÁVEL: IVO FERREIRA GOMES

1. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas de Governo do Município de Sobral/CE, referente ao exercício de 2022.

Compulsando os autos, tem-se que o feito está instruído com os Relatórios de Instrução Inicial nº 2221/2024 (seq. 85) e Final nº 4572/2024 (seq. 92), além dos esclarecimentos do gestor (Processo nº 19630/2024-5).

Após a emissão do último certificado técnico, a Relatora determinou o encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de opinativo.

É o relatório. Passa-se a opinar.

2. Fundamentação

O *Parquet* de Contas passa a analisar as ocorrências que subsistiram após o fim da instrução processual.

2.1. Das alterações orçamentárias por excesso de arrecadação

Na análise inicial das **alterações orçamentárias por excesso de arrecadação** (item 2.1.1.1), a unidade técnica apontou a existência das seguintes impropriedades: (i) falta de excesso de arrecadação, no momento da abertura de créditos, para cobertura de alguns decretos de abertura de créditos suplementares; (ii) ausência de excesso de arrecadação, ao final do exercício, para respaldar o total dos créditos suplementares abertos; e (iii) falta de cálculo do provável excesso de arrecadação para alguns decretos.

Em sua manifestação, o interessado destacou “*que o cálculo realizado pela unidade técnica considerou as receitas de forma geral, sem considerar que todos os excessos apontados como sem respaldo legal referem-se à receitas vinculadas da saúde, educação e convênios, os quais possuem aplicação limitada e cujo excesso deve ser calculado de acordo com cada fonte de recursos, e não no computo geral de despesas do Município.*”

Sustentou ainda que a apuração técnica do excesso de arrecadação considerou as despesas previstas, e não as receitas previstas.

Consignou ainda que “*Com relação ao Decreto nº 3052/22 (R\$ 15.139.367,11) de 30/11/22, Decreto nº 3076/22 (R\$ 1.929.858,34) de 20/12/22, Decreto n º*

3091/22 (R\$ 8.821.305,61) de 23/12/22, Decreto nº 3093/22 (R\$ 2.123.958,25) de 29/12/22, 20/12/22, Decreto nº 3077/22 (R\$ 1.079.130,61) de 20/12/22, e o Decreto nº 3080/22 (R\$ 451.224,38) de 22/12/22, foi demonstrado excesso para a abertura do crédito adicional suplementar, conforme Balancete da Receita - Consolidado, apurado na data de cada decreto, podendo ser comprovado no Balancete da Receita.”

Em análise conclusiva, o órgão instrutório assentou que “*não se pode acolher os fundamentos da Defesa com cálculos de excesso de arrecadação por natureza e tipo de receita sob pena de distorção das fontes ou destinação constantes da LOA e dos próprios Decretos, elaborados em conformidade com a Portaria STN nº 710/2021, que “Estabelece a classificação das fontes ou destinações de recursos a ser utilizada por Estados, Distrito Federal e Municípios”.*”

Não obstante, ao refazer os cálculos do excesso de arrecadação por fonte/destinação dos recursos, indicou a **ausência de incremento das receitas, no momento da abertura do crédito e ao final do exercício**, para acobertar os créditos abertos pelos Decretos nºs 3052/22 (classificação 1542107000 e 1541000000), 3076/22 (classificação 1542107000), 3080/22 (classificação 1659000000) e 3093/22 (classificação 1540107000), mantendo as ocorrências em tela.

Ademais, **ratificou** o apontamento relativo à inexistência de **cálculo do provável excesso de arrecadação**.

Conforme § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964, “*Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício*”.

No caso dos autos, **ainda que se considere a apuração por fonte/destinação dos recursos**, observa-se que não havia excesso de arrecadação suficiente, **no momento da edição dos decretos e no final do exercício**, para acobertar alguns créditos suplementares abertos pelos Decretos nºs 3052/22, 3076/22, 3080/22 e 3093/22 (classificação 1542107000, 1541000000, 1659000000 e 1540107000), conforme se extrai da tabela 46 do Relatório de Instrução Final nº 4572/2024.

Saliente-se, por fim, a **não apresentação dos cálculos relativos à concretização/projeção da arrecadação para o exercício**, documentos indispensáveis para subsidiar a decisão administrativa a respeito da abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação.

Desse modo, considerando a efetiva ausência de respaldo financeiro/legal, **no momento da edição dos decretos e mesmo ao final do exercício**, para acobertar créditos adicionais autorizados pelos decretos supracitados, descumprindo-se o art. 43 da Lei 4.320/1964, o Órgão Ministerial opina pela emissão de Parecer Prévio pela **desaprovação das contas**.

No ensejo, deve ser **recomendado** ao município que demonstre, **antes** de proceder à abertura de crédito adicional que utilize como fonte o excesso de arrecadação, a efetiva existência de excesso de arrecadação, conforme a definição do art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320/64.

2.2. Das despesas com pessoal do Poder Executivo

Na peça inicial, ao apurar as **despesas com pessoal do Poder Executivo** (item 2.1.5), a inspetoria assentou que os valores demonstrados no RGF do último período não estão compatíveis com os valores apresentados no SIM e os publicados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Em seus esclarecimentos, o responsável alegou que a **divergência entre o RGF e o SIM** decorre das despesas com pessoal realizadas com consórcios, organizações sociais e Santa Casa de Misericórdia de Sobral, que foram contabilizadas no SIM como despesas em geral.

Quanto às **inconsistências entre o RGF e a Secretaria do Tesouro Nacional**, apresentou informações a respeito dos valores das emendas parlamentares destinadas ao município.

Em reexame, após novo cálculo observando as ponderações do defendente, o corpo técnico confirmou a **compatibilidade dos valores entre o RGF e o SIM, descaracterizando** a falha nesse ponto.

No entanto, **ratificou a divergência entre os valores identificados no RGF e os informados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN**, notadamente em relação aos montantes das transferências obrigatórias da União relativas às emendas parlamentares individuais.

Desse modo, o MPC opina no sentido de que seja **recomendado** ao ente municipal que passe a observar o adequado registro de dados e informações no relatório de gestão fiscal.

2.3. Do resultado nominal e primário

No certificado inicial (item 2.1.10), a unidade técnica indicou que o município apresentou **deficit no resultado primário** (R\$ 90.809.747,80), descumprindo a meta estabelecida na LDO (deficit – R\$ 67.983.670,00).

Em suas justificativas, o gestor aduziu “que entre os fatores que podem justificar esse resultado deficitário, ocorrido no último bimestre, tem-se a insuficiência de arrecadação de receita de capital no período, em relação aos investimentos e suas contrapartidas. Não obstante, deve ser destacado que o não cumprimento da meta do resultado primário não comprometeu a gestão fiscal do município, uma vez que a dívida pública do município encontra-se sob controle, a qual representa 5,42% da Receita Corrente Líquida, conforme demonstrado no Anexo 2 do Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre de 2022.”

No trabalho técnico conclusivo, o órgão instrutório **ratificou** a ocorrência, em razão da confirmação do descumprimento da meta prevista na LDO.

Analisando os autos, constata-se que o ente municipal apresentou, no exercício em exame, **deficit primário de R\$ 90.809.747,80**, não atingindo a meta de resultado

primário prevista em LDO (deficit de **R\$ 67.983.670,00**).

Não obstante, observa-se que o resultado nominal, ainda que negativo, cumpriu o previsto em LDO, demonstrando esforço da gestão municipal na observância das metas fiscais estabelecidas pelo referido instrumento legal.

É relevante destacar, outrossim, que a relação *dívida/receita corrente líquida* está dentro do limite estabelecido no inciso II do art. 3º da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, conforme indicado no **item 2.1.6** do Relatório de Instrução Inicial nº 2221/2024.

De todo modo, é necessário destacar o que dispõe o art. 9º da LRF, *in verbis*:

Art. 9º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Como se observa, o equilíbrio das contas públicas deve ser buscado ao longo de todo o exercício, razão pela qual o gestor deve verificar, a cada dois meses, o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

Em caso de frustração das metas fiscais, cabe ao gestor promover limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Diante disso, o MPC opina no sentido de que seja **recomendado** à Administração Municipal que observe o disposto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Conclusão

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina** no sentido de que essa Corte de Contas emita **parecer prévio** com as **recomendações** sugeridas ao longo do presente opinativo, com o posicionamento final pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 1º, inciso III, e do art. 42-A, ambos da Lei nº 12.509/1995.

É o parecer.

Fortaleza, data da assinatura eletrônica.

José Aécio Vasconcelos Filho
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

PROCESSO Nº: 03720/2023-7

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

MUNICÍPIO: SOBRAL

PERÍODO: EXERCÍCIO 2022

INTERESSADO: IVO FERREIRA GOMES

ADVOGADOS:

DAVID GABRIEL FERREIRA DUARTE - OAB/CE Nº 18.157

MARÚSIA TATIANNNA DE FREITAS DIAS - OAB/CE Nº 25.023

LARISSA PEDROSA DE OLIVEIRA – OAB/CE Nº 23.413

FRANCISCO CÉLIO SOARES DE VASCONCELOS JÚNIOR – OAB/CE Nº 33.752

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 28/04/2025 A 02/05/2025

RELATÓRIO

1. Trata o processo da Prestação de Contas Anuais do Prefeito de Sobral, **Sr. Ivo Ferreira Gomes**, referente ao exercício de 2022, encaminhada tempestivamente e submetida ao exame desta Corte por força da competência estabelecida no art. 42 da Carta Estadual combinado com a LOTCE e art. 56 da LRF.

2. A Diretoria de Contas de Governo, em análise inicial, emitiu o Relatório de Instrução nº 2221/2024, apontando ocorrências a serem esclarecidas e sugerindo a notificação do Responsável, seq. 85.

3. Notificado para defender-se (seq. 87/88), o Sr. Ivo Ferreira Gomes apresentou defesa por meio do Processo nº 19.630/2024-5, dentro do prazo, conforme Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 7126/2024, seq. 90.

4. A Diretoria de Contas de Governo elaborou o Relatório de Instrução nº 4572/2024, seq. 92, sugerindo a emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das contas considerando-as Irregulares.

5. O Ministério Público Especial emitiu o Parecer nº 409/2025, da lavra do **Dr. José Aécio Vasconcelos Filho**, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação, na forma do art. 1º, inciso III, e art. 42-A, ambos da Lei Estadual nº 12.509/1995, seq. 95.

6. Registre-se, a título de informação, que as Contas de Gestão de Sobral, exercício 2022, serão julgadas no momento oportuno por esta Corte.

7. As Contas de Gestão, de responsabilidade dos ordenadores de despesas, e de todos, que arrecadem, gerenciem, movimentem ou guardem recursos públicos, bem assim dos demais atos isolados e que impliquem responsabilidade para o Município, podem eventualmente, recair sobre a pessoa do Prefeito, sempre que este ordenar despesas ou extrapolar da Chefia Política, para executar atribuições de Secretários ou funcionários municipais. Nessas hipóteses compete ao TCE, na forma dos incisos II e VIII do art. 71 da Carta Federal, **julgar** tais contas, podendo imputar débito e aplicar multas.

8. Embora o art. 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal inclua os atos de gestão fiscal do Poder Legislativo na Prestação de Contas Anual do Prefeito, firmou-se entendimento, ante a impossibilidade operacional, que referidos atos de gestão do Legislativo serão apreciados no respectivo processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal, na forma determinada no art. 27, §2º, da IN nº 03/2000-TCM.

É o Relatório.

PROCESSO Nº 03720/2023-7

DESPACHO Nº 31537/2024

1. Cuidam os autos de Prestação de Contas de Governo de Sobral, exercício de 2022, encaminhada a esta Corte, por força do art. 42, §4º da Constituição Estadual.
2. Após análise inicial da Prestação de Contas de Governo, o Relatório de instrução n. 2221/2024 sugeriu audiência do Responsável, Sr. Ivo Ferreira Gomes.
3. ANTE O EXPOSTO, remetam-se os autos à Secretaria para audiência do Sr. Ivo Ferreira Gomes, com o Relatório de Instrução n. 2221/2024, para defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

Fortaleza, 29 de maio de 2024.

Mônica Ingrid Farias Magalhães
(Por delegação – Portaria nº 02 de 03/10/2017)
Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Colegiado: PLENO - VIRTUAL ORDINARIA

Início: 15/12/2025 – **Fim:** 19/12/2025

Pauta de julgamento n°: 36

Processo n°: 03720/2023-7

Presidente da Sessão: Rholden Botelho de Queiroz

Relator (a): Soraia Thomaz Dias Victor

Procurador (a): José Aécio Vasconcelos Filho

Secretário(a) da Sessão: Frank Martins Tavares Filho

Extrato: Os Conselheiros Patrícia Saboya e Ernesto Saboia declararam suspeição. O Tribunal, em sessão virtual, por maioria dos votos, emitiu Parecer Prévio pela aprovação das Contas, considerando-as Regulares com Ressalva para Ivo Ferreira Gomes, com recomendação à entidade. Expedientes necessários, nos termos do Parecer Prévio. Vencida a Conselheira Soraia Victor que votou pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das Contas, considerando-as Irregulares para Ivo Ferreira Gomes. Redator Designado: Conselheiro Valdomiro Távora.

Participaram da votação:

Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima, Onélia Maria Moreira Leite de Santana

Fortaleza, 9 de Janeiro de 2026.

Este registro foi gerado automaticamente pelo sistema e-TCE em 09/01/2026 às 10 horas e 31 minutos, conforme dados inseridos internamente no sistema.

REGISTRO DE JUNTADA Nº 4060/2026

Processo juntado nº: 08585/2026-7

Processo principal nº: 03720/2023-7

Responsável: Ramiro Jorge Dantas Lima

Setor: GERÊNCIA DE PROTOCOLO E AUTUAÇÃO

Data: 24/04/2026

Relatório gerado automaticamente pelo sistema e-TCE em: 24/04/2026 às 08:48:01

PROCESSO N° 03720/2023-7

DESPACHO N° 68614/2024

1. Cuidam os autos de processo de Prestação de Contas de Governo de Sobral, exercício de 2022.
2. Notificado, o Responsável apresentou defesa dentro do prazo, como atestado na Certidão de Acompanhamento de Prazo n° 7126/2024.
3. A Diretoria de Contas de Governo, após análise, emitiu o Relatório de instrução n° 4572/2024.
4. Diante do exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público Especial para opinar.

Fortaleza, 8 de novembro de 2024.

Mônica Ingrid Farias Magalhães
(Por delegação – Portaria n° 02 de 03/10/2017)
Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor